



Neuza Margarida de Oliveira Dinis

# Representação e Vinculação nas Sociedades por quotas: Estrutura Organizatória e Interesse social

Dissertação de Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-  
Forenses apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Coimbra, 2015



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Universidade de Coimbra

Faculdade de Direito

2º Ciclo de Estudos



# Representação e Vinculação nas Sociedades por quotas: Estrutura Organizatória e Interesse Social

Autor: Neuza Margarida de Oliveira Dinis

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito na  
Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientador: Senhor Professor Doutor Filipe Cassiano dos Santos

Esta dissertação não está redigida segundo o novo acordo ortográfico.

Coimbra, Janeiro de 2015

*“The greater our knowledge increases the more our ignorance unfolds”*

*John F. Kennedy*

## **Nota Prévia - Agradecimentos**

Na sequência da elaboração desta dissertação não poderia deixar sem o meu agradecimento e lembrança as pessoas que comigo percorreram este caminho e que me incentivaram e motivaram a levar por diante mais esta etapa.

Ao Senhor Professor Doutor Filipe Cassiano dos Santos, meu orientador de tese, pela disponibilidade e prontidão com que me prestou auxílio nos momentos mais desafiantes da elaboração desta investigação, que se encontra no seu término.

Aos meus pais, Óscar e Cláudia, pelo apoio e amor incondicional durante todo o meu percurso académico, em todos os momentos.

Aos meus irmãos, Joana e Júnior, pelos momentos de distração e brincadeira quando este percurso apresentava instantes menos auspiciosos.

Aos meus avós, Sílvio e Alice, pelas palavras de encorajamento e ensinamentos que me transmitiram e transmitem todos os dias.

Às minhas amigas e companheiras Andreia, Jociara, Micaela, Petra e Vânia pela amizade, pelo apoio, pelas palavras, pelos momentos e vivências que durante todo este percurso tivemos juntas, Obrigada!

Ao Ricardo, minha pessoa, pelo apoio, amor e motivação que sempre senti da sua parte e que me acalentou nos momentos em que a força já não era a mesma.

A ti, Margarida, que estás sempre comigo, em tudo o que sou e faço.

A todos os meus Amigos e demais colegas por cada experiência partilhada que auxiliou o meu crescimento pessoal e profissional.

Aos meus familiares pelas palavras de apoio e confiança depositada no sucesso deste percurso que agora se finda.

# Índice

1. Lista de Abreviaturas.....	4
2. Introdução.....	5
Capítulo I.	
A Sociedade Comercial.....	7
1. Noção de sociedade comercial – arts. 980.º do CCiv. e 1.º, n.º 2 do C.S.C.	
2. Elementos característicos.	
2.1. Pluralidade de indivíduos/sócios.	
2.2. Obrigação de entrada.	
2.3. Elemento volitivo – criação de nova estrutura supra-individual.	
2.4. Objecto social - exercício de actividade económica.	
2.5. Fim e interesse social – obtenção de lucro.	
3. Os vários tipos societários.	
3.1. Sociedade em nome colectivo.	
3.2. Sociedade anónima.	
3.3. Sociedade em comandita	
3.4. Sociedade por quotas.	
Capítulo II.	
A Sociedade por quotas.....	22
1. Regime Jurídico das Sociedades por quotas.	
1.1. Responsabilidade.	
1.2. Participação social.	
1.3. Estrutura organizatória.	
1.3.1. Assembleia Geral.	
1.3.2. Gerência.	
1.3.3. Órgão de fiscalização.	
1.3.4. Verdadeira separação entre a Assembleia Geral e a Gerência?	
Contraponto com o regime da Sociedade Anónima.	
2. Regime Jurídico da Representação e Vinculação nas Sociedades Comerciais.	
2.1. Noção de representação e vinculação.	
2.2. Representação e Vinculação nas sociedades por quotas.	

2.2.1. A capacidade, o objecto e o fim social.

2.2.2. As limitações legais e estatutárias aos poderes de  
representação e vinculação.

3. Conclusão	55
4. Bibliografia	57
5. Jurisprudência	59

## **Abreviaturas**

Arts. – Artigos

AG – Assembleia Geral

**CCiv.** – Código Civil português de 1966 aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966.

CCom. – Código Comercial português de 1888, aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888.

CEE – Comunidade Económica Europeia, instituída pelo Tratado de Roma de 1957.

CRCCom. – Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º403/86, 3 de Dezembro, com a última alteração.

**CSC** – Código das Sociedades Comerciais português de 1986 aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro

CVM – Código dos Valores Mobiliários

LSQ – Lei das Sociedades por quotas, Lei de 11 de Abril de 1901.

ROC – Revisor Oficial de Contas

SA – Sociedade Anónima

ss. - seguintes

SeC – Sociedade em Comandita

SCA – Sociedade em comandita por acções

SCS – Sociedade em comandita simples

SNC – Sociedade em nome colectivo

SQ – Sociedade por quotas

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

## Introdução

A temática desta dissertação localiza-se no Direito das Sociedades Comerciais. Pretendemos, com esta exposição, analisar o regime jurídico das Sociedades por quotas, *maxime*, a Representação e Vinculação da mesma face a terceiros.

Neste âmbito, surge um conjunto de questões que apresentaremos<sup>1</sup> e às quais almejamos responder, como por exemplo, quem representa a Sociedade, quem vincula a Sociedade e de que forma se processa essa vinculação. Mais, aquando da vinculação da Sociedade face a terceiro, isto é, no tráfego jurídico, de que forma o interesse social limita ou releva para a vinculação ou não vinculação da Sociedade face a terceiro. Neste seguimento, outro grupo de questões emergem, como por exemplo, quais os limites da actuação do órgão que vincula a Sociedade, quem merece a tutela se a actuação do órgão se situar fora do interesse social ou violando as limitações existentes. A estas e outras questões que se apresentem iremos responder ao longo desta dissertação.

Para tal iremos percorrer um iter que se consubstancia numa série de etapas que enumeraremos de seguida e sobre as quais discorreremos ao longo desta exposição.

Primeiramente proceder-se-á a uma breve análise da noção de Sociedade Comercial e demais características presentes no artigo 980.º do Código Civil e 1.º, n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais.

De seguida, centrar-nos-emos na análise do regime jurídico de Representação e Vinculação, examinando a estrutura orgânica da Sociedade por quotas e determinando o modo e a forma através da qual a Sociedade se vincula válida e eficazmente perante terceiros, com recurso aos artigos 260.º e 261.º do Código das Sociedades Comerciais.

Analisaremos, ainda, os casos em que o órgão de representação e vinculação da Sociedade age em nome da Sociedade mas com desrespeito por algum dos limites

---

<sup>1</sup> Questões já abordadas por PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano I, Coimbra Editora, 2004, pág. 277.



existentes à sua actuação, a fim de saber se a Sociedade fica vinculada ou não fica vinculada, ponderando qual dos interesses é merecedor de tutela: o interesse da Sociedade ou o interesse do terceiro<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Situação em que o órgão de administração, desde já se adianta que nas Sociedades por Quotas é apelidada de Gerência, age em conluio com terceiro com intenção de prejudicar a Sociedade; age sem prévia deliberação da Assembleia Geral, casos do artigo 246.º do C.S.C.; age fora do objecto social, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, cit., ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV coord. Jorge Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2010, págs. 135 e ss., 151 e ss., JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, Separata de Estudos em honra ao Professor Doutor José de Oliveira Ascensão, Vol. II, Almedina, 2008, págs. 1230 e ss.

## Capítulo I – A Sociedade Comercial.

### 1. Noção de sociedade comercial<sup>3</sup> – arts. 980.º do CCiv. e 1.º, n.º 2 do C.S.C.

Encetemos esta exposição mencionando que no Código das Sociedades Comerciais não se encontra uma noção de sociedade. Encontra-se, já, uma noção de sociedade comercial, artigo 1.º, n.º 2 do C.S.C., assente numa noção de sociedade que se situa no direito privado comum<sup>4</sup>, direito civil, artigo 980.º do CCiv. O que significa que no Código das Sociedades Comerciais aditam-se características que tornam uma sociedade, sociedade comercial, sendo que as características gerais que definem uma sociedade enquanto tal se encontram no Código Civil<sup>5</sup>.

Na análise da noção e elementos caracterizadores de sociedade comercial irá adoptar-se uma relevante distinção de planos, isto, na senda da doutrina de CASSIANO DOS SANTOS<sup>6</sup>. Num primeiro plano teremos a sociedade enquanto acto constitutivo ou contrato, presente no artigo 980.º do CCiv., e, posteriormente, em segundo plano, a sociedade enquanto estrutura associativa, ou entidade, artigo 1.º, n.º 2 do C.S.C. No percurso de ambos os planos iremos tentar efectuar uma correspondência entre as características presentes num e noutro.

Importa agora recorrer à noção de sociedade situada no artigo 980.º do CCiv. e à noção de sociedade comercial sita no Código das Sociedades Comerciais, artigo 1.º, n.º 2, e analisar o aglomerado de características que um mecanismo jurídico deve reunir para se assumir enquanto sociedade-acto constitutivo ou sociedade-contrato, no tráfico jurídico e o conjunto de características que a ela se aditam para que se encontre a sociedade-estrutura.

---

<sup>3</sup> JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades por Quotas e Anónima, Vinculação: Objecto Social e Representação Plural*, Almedina, Lisboa, 2000, pág. 213 e ss., FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, versão preliminar para apoio dos estudantes da cadeira de Direito Comercial II, 2ª turma, 2012-2013, pág. 4 e ss.

<sup>4</sup> “O direito comercial relaciona-se com o direito civil como direito especial” in FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito Comercial Português*, Vol. I, Dos actos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no direito português, Coimbra Editora, 2007, págs. 125 e ss, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Das Sociedades, 3ª edição, Almedina, 2009, pág. 5.

<sup>5</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, pág. 5.

<sup>6</sup> Esta distinção encontra-se em FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais* pág. 4, também neste sentido encontramos JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pág. 3.

O enunciado da norma legal, artigo 980.º do CCiv. dispõe o seguinte:

*“Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade.”*

E o artigo 1.º, n.º 2 do C.S.C., dispõe que:

*“São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções.”*

Tendo presente o enunciado de ambas as disposições legais segue-se um percurso analítico pelas características presentes nas mesmas.

## **2. Elementos característicos<sup>7</sup>.**

### **2.1. Pluralidade de indivíduos/sócios.**

A primeira nota a salientar é a presença de duas ou mais pessoas. Sabe-se, actualmente, que a origem contratual da sociedade não é plena, isto é, embora seja a sociedade com génese contratual a sociedade-padrão, da qual se parte, via de regra, em inúmeros casos, existem situações em que a sociedade não tem por base ou origem um acto jurídico de natureza plurilateral<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, Vol. IV, Sociedades Comerciais, Parte Geral, Lisboa, 2000, pág. 7.

<sup>8</sup> Actualmente, as sociedades comerciais podem ter a sua génese num acto jurídico unilateral, veja-se o exemplo das sociedade por quotas unipessoais, artigo 270.º-A do C.S.C., e, também, o caso das relações de grupo ou domínio, em que uma sociedade anónima, por quotas ou em comandita por acções pode, de *per si*, constituir uma sociedade, artigo 488.º, n.º1 do C.S.C., e ainda o caso das sociedades criadas por via de um diploma legal, FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 7-8, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pág. 6-7.

Quando se encontra formada a nova estrutura associativa, a presença de dois ou mais sujeitos, que serão sócios, vai resultar no surgimento de uma estrutura orgânica ou organizatória<sup>9</sup>.

É de apontar o facto de a menção do nome de todos os sócios fundadores da sociedade ser uma menção obrigatória e de elevada relevância<sup>10</sup>, artigo 9.º, n.º 1, alínea a) do C.S.C., cuja violação poderá resultar na nulidade do acto constitutivo, artigo 294.º do CCiv., violação de disposições legais de carácter imperativo resultam na nulidade do acto.

## **2.2. Obrigação de entrada.**

Surge como segunda nota característica a obrigação de contribuição que cada um dos contraentes assume. Esta contribuição pode ser através de bens ou serviços. Esta é a obrigação de entrada que encontra o seu regime no C.S.C., artigos 25.º e ss. Ora, para que se possa aferir a presença de uma sociedade, os contraentes têm que se obrigar a uma dotação patrimonial a favor dessa mesma sociedade que visam constituir<sup>11</sup>. Dotação, esta, que se consegue através das entradas - constituição de um património a favor da sociedade.

Às mencionadas obrigações de entrada que os sócios assumem quando ainda se encontram na veste de contraentes irá corresponder a formação de um património inicial, imputado à sociedade, com o qual esta deve iniciar ou prosseguir o exercício da actividade económica que lhe foi inscrita.

A entrada na sociedade com bens representa, por parte do sócio, um investimento<sup>12</sup>. A contrapartida deste investimento por parte do sócio vai surgir na sua esfera jurídica, é a participação social. Esta consubstancia-se num conjunto de direitos e obrigações que nascem na esfera dos sócios com a aquisição da qualidade de sócio, artigo 274.º.

---

<sup>9</sup> Alvo de análise detalhada no ponto 1.3. do Capítulo II desta dissertação.

<sup>10</sup> Tendo em conta a etimologia da palavra sociedade *vide* PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 3ª edição, Almedina, 2009, pág. 11.

<sup>11</sup> “ *Todo o sócio é obrigado a entrar com bens para a sociedade.*” JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pág. 7.

<sup>12</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Estrutura Associativa e a Participação Societária Capitalística: contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio nas sociedades capitalísticas*, Coimbra Editora, 2006, pág. 255 e ss.

### **2.3. Elemento volitivo – Criação de uma nova estrutura supra-individual.**

Aponta-se uma terceira nota característica, a vontade de formação de uma nova estrutura associativa e subjectiva para exercício comum de actividade económica. É muito importante o seguinte dado: tem que ser manifesta no contrato de sociedade a vontade de constituir uma estrutura supra-individual, colectiva, distinta das pessoas dos contraentes. Para que se afirme com certeza a presença de uma sociedade esta vontade é essencial.

A criação desta estrutura colectiva e diferente dos contraentes, portanto, supra-individual, com dimensão subjectiva, que é centro de imputação de direitos e obrigações<sup>13</sup>, que actua e se move no tráfego jurídico, com aquisição imediata das entradas realizadas pelos contraentes, formando o seu património inicial, apto ao exercício comum de uma actividade económica, é o efeito central do contrato de sociedade<sup>14</sup>.

Oportuno é estabelecer, previamente, o seguinte: é a estrutura supra-individual, colectiva e com dimensão subjectiva, é a Sociedade que vai exercer a actividade económica pelos contraentes definida no contrato, assim como é à Sociedade que serão imputadas todas as consequências desse exercício, *maxime*, o lucro.

Mais, os contraentes agregam-se e conformam as suas vontades de criar uma estrutura de si distinta na elaboração do contrato de sociedade. Finda a celebração do contrato de sociedade, os contraentes enquanto contraentes deixam de existir, e surgem os sócios<sup>15</sup>.

### **2.4. Objecto social – exercício de uma actividade económica.**

Aponta-se como quarta nota característica o exercício de uma actividade económica “*que não seja de mera fruição*”. Este é o objecto social<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 16.

<sup>14</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 13.

<sup>15</sup> “*Com a celebração do contrato de sociedade, os contraentes morrem enquanto contraentes e nascem sócios*” – FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., págs. 24 e 106.

<sup>16</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pág. 8.

Para se afirmar a presença de uma sociedade, o seu objectivo primordial deverá ser o exercício de uma actividade económica, e pelos contraentes deverá ser feita a inscrição no contrato do conjunto de actos e actividades que a estrutura deverá exercer. Na linha de ESPÍRITO SANTO o objecto social deverá ser alvo de determinação, artigo 142.º, n.º 1, alínea d), isto, para *“assegurar é a conformidade entre a forma e a substância, ou seja, que a sociedade formalmente constituída para o exercício de uma ou mais actividades económicas (art. 11.º, n.º 2) se não dedique efectivamente a actividades não compreendidas no objecto declarado.”*<sup>17</sup>

Caracteriza, ainda, a sociedade comercial a circunstância de esta ser comerciante por natureza, como dispõe o artigo 13.º, n.º 2 do CCom. A sociedade comercial não necessita de exercer nenhum acto comercial para adquirir a qualidade de comerciante, esta é-o assim que nasce<sup>18</sup>.

A delimitação do que é uma actividade económica ou no que se traduz a prática de actos de comércio deve ser pautada pelos critérios presentes no Código Comercial, artigos 2.º e 230.º do CCom.<sup>19</sup>, adianta-se, no entanto, que, via de regra, se concretiza no exercício de uma empresa<sup>20</sup>.

Esta é, também, uma menção obrigatória do acto constitutivo da sociedade, artigo 9.º, n.º 1, alínea d) do C.S.C.

O objecto social é a actividade económica que os contraentes acordaram em apor à sociedade e que se encontra regulado pela norma 11.º do C.S.C.

---

<sup>17</sup> JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades por Quotas e Anónimas*, cit., pág. 216.

<sup>18</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 19, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 6.

<sup>19</sup> Um acto é comercial quando se enquadre no artigo 2.º do CCom., ou quando a actividade seja exercida por uma das empresas previstas no artigo 230.º do CCom, vide FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito Comercial Português*, cit., pág. 64 e ss., 77 e ss.

<sup>20</sup> *“Uma empresa é uma organização produtiva ou mediadora de riqueza, que exerce (...) uma certa actividade económica (...)”*, in PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 6-9.

O objecto social é um elemento relevante, como outros que iremos analisar, na determinação da validade da actuação exterior do órgão de representação e vinculação e ainda nas consequências a nível interno que poderão resultar da violação do seu âmbito<sup>21</sup>.

A violação do objecto social poderá, em determinados casos, significar a dissolução judicial da sociedade, artigos 144.º e 145.º do C.S.C.

## **2.5. Fim e interesse social – obtenção de lucro.**

Como quinta e última nota característica aponta-se o escopo lucrativo. Este é apostado pelos contraentes à sociedade, é o seu fim. A obtenção de lucro é um fim associativo, e este fim não respeita à soma dos fins individuais dos já sócios<sup>22</sup>.

O lucro – a sua obtenção e distribuição – é o fim social, este é o fim da sociedade. É verdade que os sócios, aquando da celebração do contrato de sociedade ainda como contraentes, apuseram como fim à sociedade a prossecução do lucro, mas desta actuação não emerge nenhum direito do sócio à distribuição do lucro obtido, e aqui se denota a verdadeira separação entre o interesse social e os interesses dos sócios. O fim societário ou social é outro dos elementos que será alvo de exame aquando da análise do regime de representação e vinculação das sociedades por quotas<sup>23</sup>.

Os sócios inscrevem na sociedade o fim e este concretiza-se na obtenção e distribuição do lucro. No entanto, a distribuição do lucro não é um direito subjectivo do sócio mas sim um direito social, que fica sujeito a deliberação colectiva, pois respeita à vida da sociedade<sup>24</sup>.

O fim ou fins apostos à sociedade terão um papel edificante na construção da vida associativa: tornar-se-ão os “*os princípios reitores ou orientadores da actuação da*

---

<sup>21</sup> Com maior pormenor e rigor iremos ver no capítulo II a relevância do objecto social na (i)limitação dos poderes do órgão de representação da sociedade comercial.

<sup>22</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 22.

<sup>23</sup> Capítulo II a relevância do fim social na limitação ou não limitação dos poderes de representação das sociedades comerciais, foco na sociedade por quotas.

<sup>24</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Estrutura Associativa e a Participação Societária Capitalística: contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio nas sociedades capitalísticas*, cit., pág. 251.

*estrutura societária, que a eles fica naturalmente vinculada. Estes princípios, por regerem a sociedade enquanto estrutura associativa, podem ser designados por princípios associativos, e não resulta deles, sem mais, um qualquer direito na esfera jurídica dos sócios, que seja susceptível de findar uma concreta pretensão à distribuição efectiva de uma quantia: o sócio tem tão-só a posição activa correspondente à vinculação da sociedade a observar o princípio que lhe é aposto”<sup>25</sup>.*

O sócio tem um direito geral e social, que se encontra no artigo 21.º, n.º 1, alínea a) do C.S.C., a que a sociedade prossegue o escopo lucrativo e a quinhão nos lucros obtidos.

Na análise do fim social encontramos o interesse social<sup>26</sup>.

No que concerne ao interesse social e à sua noção há que recorrer às doutrinas institucionalistas e doutrinas contratualistas<sup>27</sup>.

Encetemos a análise da noção de interesse social pelas doutrinas institucionalistas. No seio das teorias institucionalistas podem distinguir-se duas posições: a da *Unternehmen an sich* – a empresa em si – criada por Walther Rathenau, e a *Person in sich* – pessoa em si – retratada por F. Marx. A primeira posição afirma a existência de um interesse próprio da empresa, na prossecução de uma maior eficiência produtiva da empresa, mas esta corrente tende a confundir o conceito de sociedade com a noção de empresa; já a segunda posição defende e coloca na sociedade enquanto pessoa colectiva um interesse próprio, distinto e superior ao dos sócios, impondo-se a estes o dever de votarem no sentido do interesse da sociedade<sup>28</sup>.

Nas teorias contratualistas, o interesse social define-se como um interesse comum a todos os sócios. Nesta doutrina são os sócios os verdadeiros titulares do interesse social,

---

<sup>25</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 28.

<sup>26</sup> Avalia-se a conformidade com o interesse social tendo como horizonte o fim social, a obtenção maximizada de lucro, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Do abuso do direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*, Almedina, 1999, pág. 118.

<sup>27</sup> Esta matéria é alvo de vários estudos por parte da doutrina italiana, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Do abuso do direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*, cit., pág. 108, nota de rodapé 238.

<sup>28</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Do abuso do direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*, cit., pág. 108-112.



neste sentido segue COUTINHO DE ABREU<sup>29</sup>. O autor considera, no entanto, serem precisas algumas ponderações.

Os sócios são os titulares do interesse social, contudo, não se deverá confundir o interesse social com o interesse da maioria, sendo certo que se assim fosse, se o interesse social fosse da maioria, todas as deliberações sociais seriam conforme o interesse social. O interesse social é um interesse dos sócios enquanto tais, enquanto parte da estrutura societária, interesse comum a todos eles. Esse interesse é a obtenção do máximo lucro possível através da prossecução da empresa, da actividade económica. Note-se que o interesse só é social na medida em que se prenda com o fim do contrato de sociedade, a prossecução do lucro<sup>30</sup>.

Em suma, dizemos que o interesse social é o interesse da sociedade enquanto estrutura colectiva, societária e supra-individual, distinto dos interesses próprios e individuais dos sócios, pois que a sociedade é *”mais do que a soma dos sócios, pois tem fins próprios, definidos nos estatutos ou pelos seus órgãos.”*, seguindo CASSIANO DOS SANTOS<sup>31</sup>. O interesse social é todo aquele que é assumido pela sociedade como seu respeitando as disposições estatutárias, este não tem uma existência objectiva e exterior à sociedade e nem se pode classificar como sendo superior ao interesse dos sócios<sup>32</sup>.

Mediante o fim social, isto é, a prossecução e obtenção de lucro pode avaliar-se se as deliberações dos sócios se encontram conformes ao interesse social, uma vez que o fim se concretiza naquele conjunto de princípios associativos reitores da vida societária.

Ora, finda esta análise do conjunto de características, comuns a ambas as disposições legais, resta-nos atentar ainda a dois aspectos, que constam apenas do artigo 1.º, n.º 2 do C.S.C.

---

<sup>29</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Do abuso do direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*, cit., pág. 113.

<sup>30</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Do abuso do direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*, cit., pág. 114-118.

<sup>31</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Estrutura Associativa e a Participação Societária Capitalística: contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio nas sociedades capitalísticas*, cit., pág. 249, *Direitos das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 106.

<sup>32</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., págs. 106-108.

Segundo este preceito, o objecto da sociedade comercial deve traduzir-se na prática de actos de comércio<sup>33-34</sup>, e deve, a sociedade, adoptar um dos tipos societários previstos no Código das Sociedades Comerciais, artigo 1.º, n.º 2<sup>35</sup>. Encontramos, relativamente ao último aspecto, um princípio da tipicidade ou taxatividade<sup>36</sup>, onde as sociedades para serem comerciais, têm e só podem adoptar um dos tipos nesse diploma previstos.

Fácil é de perceber que da conjugação dos dois preceitos legais alvo de análise, artigo 980.º CCiv. e artigo 1.º, n.º 2 do C.S.C., surge a noção de sociedade comercial. Pode-se, desta forma, ensaiar uma noção que englobe as notas características constantes de ambas as normas.

Será sociedade comercial o mecanismo associativo criado, via de regra, por dois ou mais indivíduos, para o exercício comum de actividades económicas, dotado de uma dimensão subjectiva, organizatória e património seus, que o tornam um centro autónomo (díspar dos sócios) de imputação de direitos e obrigações relacionados com o exercício do objecto, com o escopo de obter e repartir lucros, e neste os indivíduos participam como sócios através da sua parte social<sup>37</sup>.

### 3. Os vários tipos societários.

---

<sup>33</sup> “São actos comerciais ou actos de comércio aqueles que se encontrem regulados na Lei comercial, isto é, nos diplomas ou normas de natureza comercial, seja qual for a sua localização, e ainda os actos praticados por comerciantes que não sejam de natureza exclusivamente civil e que do acto não resulte o contrário quanto à sua conexão com a actividade do comerciante.” Isto resulta dos artigos 2.º e 230.º do CCom., FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito Comercial Português*, cit., pág. 60 e ss., 77 e ss., 98 e ss.

<sup>34</sup> Ainda neste ponto e relativamente à expressão adoptada pelo C.S.C. “actos de comércio”, não coincidente com a expressão perfilhada pelo CCiv. “actividade económica”, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., pág. 17-20.

<sup>35</sup> Casos há, legalmente admitidos, em que uma sociedade tem um objecto não mercantil e ainda assim adopta um tipo societário do CSC, 1.º, n.º 4 são as sociedades civis sob forma comercial, e a estas aplica-se o C.S.C., excepto nos casos em que as normas legais, para que sejam aplicadas, pressupõem a comercialidade, FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., págs. 32-33, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pág. 40 e ss.

<sup>36</sup> PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 55-56, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., pág. 43 e ss. JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pág. 72, PEDRO MAIA, *Tipos de Sociedades Comerciais*, Estudos de Direito das Sociedades, 8ª edição, 2007, pág. 7 e ss.

<sup>37</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., págs. 34, 35 e 81, TIAGO MIGUEL DOS SANTOS ESTEVES, *Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico*, Revista de Direito das Sociedades, n.º 1/2, 2010, pág. 381.

No artigo 1.º, n.º 2 do C.S.C. já se aludiu à existência de vários tipos mercantis ou societários, e encontrada a noção de sociedade comercial, é momento de os mencionar, diferenciar e caracterizar.

Parece ser pacífico na doutrina e conforme o previsto no diploma legal que regula com maior incidência as sociedades comerciais, Código das Sociedades Comerciais, artigo 1.º, n.º 3, a existência de quatro tipos societários que podem ser adoptados aquando da constituição de uma sociedade comercial.

Uma sociedade comercial pode assumir os seguintes tipos de sociedade: em nome colectivo (SNC), sociedade por quotas (SQ), sociedade anónima (SA) e sociedade em comandita. Esta última por sua vez pode, ainda, ser simples (SCS) ou por acções (SCA).

São estes os tipos societários e uma sociedade comercial não poderá adoptar outro que não seja um destes quatro tipos, isto porque vigora aqui um princípio de tipicidade ou taxatividade imperativo cuja violação origina a nulidade de todo o contrato de sociedade, artigo 294.º do CCiv.

Temos, no plano da doutrina, a oferta de outra classificação de tipos societários, por ela concebidos<sup>38</sup>. Falamos aqui da distinção entre as sociedades de pessoas e sociedades de capitais.

As sociedades de pessoas ou personalísticas caracterizam-se pelo seu *intuitu personae*, isto é, pelo seu foco na pessoa do sócio, colocando em segundo plano as considerações respeitantes ao capital e à actividade económica que a sociedade prossegue.

Já as sociedades de capitais ou capitalísticas derrogam a importância da pessoa em prol da prossecução da actividade económica e maximização do capital, estas sociedades caracterizam-se por serem uma associação de entradas, um conjunto de contribuições patrimoniais.

---

<sup>38</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 35-36, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pág. 67, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., pág. 49, PEDRO MAIA, *Tipos de Sociedades Comerciais*, cit., pág. 35-38.

Procederemos, de seguida, a uma breve caracterização dos vários tipos mercantis, recorrendo para tal a três tópicos: a responsabilidade dos sócios face à sociedade e face aos credores da sociedade, a configuração da participação social, ou seja, do conjunto de direitos e obrigações que se geram na esfera do sócio com a aquisição da qualidade de sócio<sup>39</sup> e a estrutura organizatória, que visa a formação e exteriorização da vontade social.

### **3.1. Sociedade em nome colectivo<sup>40</sup>.**

As sociedades em nome colectivo encontram-se reguladas nos artigos 175.º e ss. do C.S.C. Nesta sociedade os sócios podem fazer as suas entradas através de bens, seja em dinheiro, seja em espécie, e através de indústria, ou seja, participar na actividade com o seu trabalho.

A nível de responsabilidade e da configuração da participação social, a SNC é o paradigma de uma sociedade personalística.

Os sócios respondem pela sua entrada e, ainda, respondem pelas obrigações sociais, de forma subsidiária em relação à sociedade e solidariamente com os demais sócios, beneficiando de excussão prévia, artigos 175.º, n.º1, 178.º e 179.º do C.S.C.<sup>41</sup>.

As participações sociais nas SNC designam-se partes sociais. Nas transmissões *inter vivos* só é possível, a transmissão, com expresse consentimento dos restantes sócios, artigo 182.º do C.S.C., já nas transmissões *mortis causa*, o regime difere, artigos 184.º e ss. do C.S.C.<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup> A participação social é um conjunto de direitos e obrigações que nasce na esfera individual do sócio, com a aquisição da qualidade de sócio, artigo 274.º do C.S.C. que se dá no momento da celebração do contrato e aparece como uma contrapartida do investimento realizado pelo sócio com a sua participação no património da sociedade, através da sua entrada.

<sup>40</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., págs. 53 e 55, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., pág. 46, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., págs. 72-74, PEDRO MAIA, *Tipos de Sociedades Comerciais*, cit., pág. 12.

<sup>41</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., págs. 39, 44.

<sup>42</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., págs. 61 e ss, PEDRO MAIA, *Tipos de Sociedades Comerciais*, cit., pág. 17.

A estrutura orgânica das SNC<sup>43</sup> caracteriza-se por uma intervenção bastante activa por parte dos sócios, em consequência do carácter personalístico desta sociedade. Aos órgãos sociais das SNC aplica-se, com as necessárias adaptações, e quando a lei ou os estatutos não disponham de forma diferente, o regime das sociedades por quotas, artigos 189.º, n.º 1 e 246.º e ss. do C.S.C.

O órgão que reúne e delibera sobre os assuntos de fundo da vida societária é a Assembleia Geral (AG), onde tem assento a colectividade dos sócios<sup>44</sup>. O órgão de gestão ou administração denomina-se Gerência, e, *ab initio*, todos os sócios pessoas singulares são gerentes. As pessoas colectivas podem nomear pessoa singular para exercer o cargo. O regime de funcionamento deste órgão de administração encontra-se nos artigos 191.º a 193.º do C.S.C.

Via de regra, a SNC não se encontra sujeita a fiscalização. Isto resulta da sua génese personalística, uma vez que todos os sócios gerem a sociedade, e dado o direito de informação pleno e ilimitado que se prevê, artigo 181.º do C.S.C., e o regime de responsabilidade ilimitada, não se encontra justificação para que haja um órgão de fiscalização.

### **3.2. Sociedade anónima<sup>45</sup>.**

A sociedade anónima encontra-se prevista e regulada nos artigos 271.º e ss. do C.S.C<sup>46</sup>. Na SA cada sócio é responsável única e exclusivamente pelo valor da sua entrada. Uma vez realizada, o sócio não possui qualquer tipo de responsabilidade na vida societária.

---

<sup>43</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., págs. 56 e 60, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pág. 58-59, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., pág. 440, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., págs. 514-515.

<sup>44</sup> PEDRO MAIA, *Tipos de Sociedades Comerciais*, cit., pág. 22.

<sup>45</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 39, 53, 61-64, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., págs. 54, 56, 58-60, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., págs. 49-50, 440, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., págs. 75-79, 516-518, 570-573, PEDRO MAIA, *Tipos de Sociedades Comerciais*, cit., pág. 15, 20-21, 24-32.

<sup>46</sup> Antes da entrada em vigor do C.S.C. de 1986, o essencial do regime jurídico das SA encontrava-se regulado no Código Comercial de Veiga de Beirão de 1888, no seu Capítulo III, arts. 162.º a 198.º.

Isto significa que a SA é uma sociedade de responsabilidade limitada, ou seja, os sócios só respondem até ao limite das suas obrigações de entrada e só a sociedade é responsável pelas suas dívidas.

No que respeita à participação social esta denomina-se acção, e encontra o seu regime previsto no C.S.C. e no Código dos Valores Mobiliários, uma vez que, estas, são um valor mobiliário, artigos 276.º e 298.º e ss. do C.S.C. e artigos 1.º, alínea a) e 39.º e ss. do C.V.M.

As acções podem ser tituladas ou escriturais.

No que concerne à sua transmissão, em regra, as acções são transmissíveis sem necessidade de consentimento. Todavia, no contrato de sociedade pode prever-se para as acções nominativas a necessidade de consentimento, artigo 328.º, n.º 2, alínea a) do C.S.C. Os sócios apenas podem limitar a transmissão das acções segundo o que a lei permitir, artigos 328.º, n.º 1 e ss. do C.S.C. A transmissão das acções escriturais encontra-se regulada no C.V.M., nos artigos 61.º e 80.º.

A sociedade anónima é o tipo societário que detém a estrutura orgânica mais complexa. Segundo o artigo 278.º do C.S.C., a SA pode constituir a sua estrutura orgânica adoptando um dos três modelos previstos.

Existe, como nos demais tipos mercantis, um órgão que dá assento a grande parte dos sócios, artigo 379.º e no qual se delibera sobre os assuntos cruciais da vida societária, este é a Assembleia Geral, artigo 373.º ss. e 376.º do C.S.C.

Quanto à administração e fiscalização podemos ter um de três modelos: o sistema clássico que além da Assembleia Geral, institui um conselho fiscal e um Conselho de Administração, previsto na alínea a), do artigo 278.º, n.º 1 do C.S.C.; o sistema de influência germânica, institui um Conselho de Administração executivo, e entre este e a AG, surge o Conselho Geral e de Supervisão e ao lado deste um revisor oficial de contas (ROC), previsto na alínea c), do artigo 278.º, n.º 1 do C.S.C., e um terceiro modelo para as sociedades de estrutura monística, de influência anglo-saxónica, que prevê que dentro do

Conselho de Administração se encontre uma Comissão de auditoria, e como órgão fiscalizador, um ROC, previsto na alínea b), do artigo 278.º, n.º 1 do C.S.C.

O regime de responsabilidade limitada, o regime de transmissão de participação social e a estruturação orgânica mostram que a SA se foca no património e na prossecução do lucro através do exercício da actividade económica, afirmando-se que a sociedade anónima é o arquétipo das sociedades capitalísticas.

Sobre esta breve caracterização das SA duas notas finalizadoras: importante frisar que para que se constitua este tipo societário é necessária a presença de 5 indivíduos, artigo 273.º, n.º 1 do C.S.C., e que o montante mínimo do capital social é fixado nos 50.000 €, artigo 276.º, n.º 5 do C.S.C.

### **3.3. Sociedade em comandita.**

As sociedades em comandita (SeC) podem ser de dois tipos: sociedades em comandita simples – SCS, ou sociedades em comandita por acções – SCA<sup>47</sup>.

Às SCS é aplicável, com as necessárias adaptações o regime previsto para as SNC, artigo 474.º do C.S.C., e às SCA ser-lhes-á aplicado, também com as devidas alterações, o regime das SA, artigo 478.º do C.S.C. Assim sendo, é fácil de concluir que a SCS será uma sociedade de pessoas e a SCA será uma sociedade de índole capitalística<sup>48</sup>.

Em relação à responsabilidade existem nas SeC dois tipos de sócios com responsabilidades diferentes. Os sócios comanditados assumem responsabilidade pelas suas entradas e pelas dívidas da sociedade, na mesma medida que os sócios da SNC, artigo 465.º, n.º 1 e 175.º do C.S.C., por sua vez, os sócios comanditários são responsáveis pelo valor das suas entradas, artigo 465.º, n.º 1, assemelhando-se ao regime das SA, artigo 271.º do C.S.C<sup>49</sup>.

---

<sup>47</sup> PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., págs. 79-80.

<sup>48</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., págs. 47-48.

<sup>49</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., págs. 54, 56-57, PEDRO MAIA, *Tipos de Sociedades Comerciais*, cit., pág. 15.

As participações sociais nas SCS denominam-se partes sociais e nas SCA apelidam-se de acções, artigo 465.º, n.º 3 do C.S.C<sup>50</sup>.

Na senda dos demais tipos societários, as SeC possuem uma estrutura orgânica composta por um órgão deliberativo, a Assembleia Geral, regulado no artigo 472.º do C.S.C., um órgão de administração e representação, a Gerência, onde só os sócios comanditados podem ser gerentes, artigo 470.º, n.º 1 do C.S.C., e, nas SCA, existirá um conselho fiscal ou um fiscal único, sendo-lhe aplicadas as disposições que valem para a SA, artigos 478.º e 413.º e ss. do C.S.C<sup>51</sup>.

Também nas SCA, à semelhança das SA, se exige a presença mínima de 5 indivíduos para a sua constituição, artigo 479.º do C.S.C.

### **3.4. Sociedade por quotas.**

A sociedade por quotas encontra-se regulada nos artigos 197.º e ss. do C.S.C<sup>52</sup>.

No que respeita à sociedade por quotas, iremos apenas mencionar o seu enquadramento legal, uma vez que este tipo societário é o foco desta dissertação, dedicar-lhe-emos um capítulo onde terá lugar a análise das suas características e do seu regime jurídico.

---

<sup>50</sup> PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 80.

<sup>51</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., págs. 57-61, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., págs. 518-519, PEDRO MAIA, *Tipos de Sociedades Comerciais*, cit., pág. 21, 32-34.

<sup>52</sup> Precedendo a vigência do C.S.C. de 1986, as Sociedades por quotas encontravam-se previstas e reguladas na Lei das Sociedades por quotas, LSQ de 11 de Abril de 1901. Esta lei foi expressamente revogada pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do diploma que aprovou o C.S.C.



## Capítulo II – A Sociedade por quotas.

### 1. Regime Jurídico das sociedades por quotas.

Como já foi dito e na senda da caracterização já efectuada nos demais tipos mercantis, iremos recorrer aos três tópicos que se seguem para proceder à caracterização do regime jurídico da sociedade por quotas.

Adianta-se, no entanto, a seguinte nota: é difícil caracterizar a sociedade por quotas como só personalística ou só sociedade de capitais<sup>53</sup>, uma vez que este tipo societário apresenta elementos que a personalizam e outros que a tornam capitalística.

#### 1.1. Responsabilidade<sup>54</sup>.

A sociedade por quotas (SQ) encontra-se prevista e regulada nos artigos 197.º e ss. do C.S.C.

Em princípio, os sócios de uma SQ são responsáveis pela sua entrada e pelas demais entradas a efectuar ou acordadas no contrato de sociedade. E esta responsabilidade pelas entradas dos demais sócios é solidária, artigo 197.º, n.º 1 do C.S.C. Apesar da responsabilidade solidária pelas entradas, a responsabilidade dos sócios é limitada às entradas, não tendo estes, via de regra, responsabilidade pelas dívidas da sociedade, artigo 197.º, n.º 3 do C.S.C.<sup>55</sup>.

Este é um dos elementos que personaliza a SQ pois existe a possibilidade de nos estatutos sociais os sócios se tornarem responsáveis perante os credores sociais pelas dívidas da sociedade, e, conseqüentemente, haver lugar a responsabilidade ilimitada.

---

<sup>53</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., pág. 49.

<sup>54</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 40, 42, 44-46, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., págs. 54-55, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., pág. 46, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., págs. 74-75, PEDRO MAIA, *Tipos de Sociedades Comerciais*, cit., pág. 12-15.

<sup>55</sup> Isto em regra, pois o artigo 198.º prevê a possibilidade de nos estatutos se estabelecer a responsabilidade dos sócios para com dívidas sociais até determinado montante, responsabilidade esta que pode ser solidária com a sociedade ou subsidiária em relação a esta.

## 1.2. Configuração da participação social<sup>56</sup>.

A participação social nas SQ denomina-se quota e o seu valor mínimo é de 1€, artigos 197.º, n.º 1 e 219.º, n.º 3 do C.S.C.

Nas SQ o montante do capital social é livremente fixado, não havendo um montante mínimo como acontece para as SA, artigos 201.º e 276.º, n.º 5 do C.S.C.

Quanto à transmissão das participações sociais vigora um princípio de livre conformação por parte dos sócios, podendo, nos estatutos, optar-se por um de três regimes possíveis.

Podem sujeitar a transmissão a consentimento, artigos 228.º e ss. do C.S.C. e este é, também, o regime supletivo que a lei oferece no caso de não existir disposição no contrato social pelos sócios; podem dispensar o consentimento e convencionar a livre cessão das quotas e, ainda, podem optar pela exclusão da possibilidade de transmissão das quotas, ou seja, proibir a sua cessão, artigo 229.º do C.S.C.

Analisemos cada um dos seguintes regimes.

A livre cessão de quotas não apresenta dificuldades. Este modo de cessão de quotas não é usual, no entanto, acompanhando a livre cessão e para que se garanta que na SQ não irá ingressar um sujeito estranho ou indesejado pelos demais sócios, pode estabelecer-se um direito de preferência a favor dos demais sócios e/ou da sociedade.

A transmissão de quota *inter vivos* sujeita a consentimento por parte da sociedade encontra-se regulada nos artigos 228.º e ss. do C.S.C.

---

<sup>56</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais anotado e regime jurídico do procedimento de dissolução e liquidação de entidades comerciais (DLA)*, 2ª edição revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2012, págs. 653 e ss., FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 49-53, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., págs. 75 e 384-394, PEDRO MAIA, *Tipos de Sociedades Comerciais*, cit., pág. 17-20.

A intenção de realizar uma cessão de uma quota deve ser comunicada por escrito à sociedade para que se torne eficaz, artigos 228.º, n.ºs. 1 e 3 e 230.º do C.S.C. Se no prazo de 60 dias a sociedade não deliberar sobre este pedido, não apresentando uma resposta ao sócio cedente, o consentimento da sociedade é dispensado, artigo 230.º, n.º 4 do C.S.C., e esta torna-se livre. Ainda no n.º 2 do artigo 231.º do C.S.C. encontramos um elenco de situações em que a cessão se torna livre, dispensando-se o consentimento da sociedade e tornando-se eficaz a cessão face a esta.

A proibição de cessão de quota encontra-se regulada no artigo 229.º do C.S.C., e é apenas temporária, podendo o sócio, dez anos após o seu ingresso na sociedade, abandonar unilateralmente a sociedade. Está-se perante o instituto da exoneração de sócio, em que findo o prazo de dez anos, o sócio renuncia à sua qualidade de sócio e a sociedade procede à aquisição da sua quota.

### **1.3. Estrutura organizatória<sup>57</sup>.**

Principiemos por definir o conceito de órgão e estabelecer a importância de uma estrutura organizatória numa sociedade. Afinal porque são as sociedades dotadas de uma estrutura orgânica?

Um órgão é um elemento essencial da pessoa colectiva. No caso, a pessoa colectiva é a sociedade.

O órgão é um centro institucionalizado de poderes funcionais que serão encabeçados por uma ou várias pessoas físicas, singulares, de plena capacidade jurídica, com o objectivo, no caso do órgão deliberativo, de formar a vontade juridicamente imputável à sociedade e, no caso do órgão de administração e gestão, executivo, de exteriorizar essa vontade social já formada<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., págs. 54-61, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., págs. 57-59, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., págs. 421-427, 440, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., págs. 507-509, 511, 515-516, 573-574, 662-666, 669-670, PEDRO MAIA, *Tipos de Sociedades Comerciais*, cit., pág. 22-24.

<sup>58</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., pág. 135.

A actuação e as funções do órgão materializam-se na actividade das pessoas físicas, que podem ou não ser sócios<sup>59</sup>. A dupla função que o órgão apresenta manifesta-se a nível interno e a nível externo. Quanto ao primeiro, respeita à tomada de deliberações concernentes à vida social e ao seu funcionamento e visa uma organização dos indivíduos, e no que concerne ao segundo, visa manifestar, mais, exteriorizar a vontade social, juridicamente imputável à estrutura.

Como já vimos nos vários tipos societários existem vários tipos de órgãos: órgãos de natureza obrigatória e órgãos de natureza facultativa. Esta natureza depende do tipo mercantil em causa, isto porque o mesmo órgão pode ser obrigatório num tipo societário e facultativo noutra, é o caso do órgão de fiscalização nas SA e nas SNC, por exemplo.

É importante aqui salientar que as sociedades gozam de uma liberdade de conformação orgânica, podendo uma sociedade deter quantos órgãos desejar. Mas, órgãos com poder deliberativo serão apenas aqueles que a lei prevê ou permite, estando aqui presente um princípio da tipicidade dos órgãos sociais<sup>60</sup>.

### **1.3.1. Assembleia Geral.**

Nas sociedades por quotas existe um órgão de cariz deliberativo e interno, que visa a formação da vontade social sobre assuntos fulcrais da vida societária, este é a Assembleia Geral, onde toma assento a colectividade dos sócios, artigo 246.º do C.S.C.

O regime do funcionamento da Assembleia Geral encontra-se regulado nos artigos 246.º e ss. do C.S.C., sendo, ainda, de salientar que às assembleias gerais aplica-se o disposto para as SA, em tudo o que não seja deste tipo societário específico, artigos 248.º e 375.º e ss. do C.S.C.

---

<sup>59</sup> Como iremos ver o órgão de administração da SQ pode ser composto por sócios ou por sujeitos que não são sócios da sociedade, artigo 252.º, n.º 1 do C.S.C.

<sup>60</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., pág. 426.

Salienta-se, ainda, o facto de a Assembleia Geral deter uma enorme importância e peso na tomada de deliberações sobre a vida societária, mesmo que não se tratem de deliberações desta. Denota-se uma primazia da AG mesmo em matérias em que é o órgão de gestão o competente<sup>61</sup>.

### **1.3.2. Gerência.**

Existe, também, nas SQ um órgão de cariz executivo, de administração, gestão e representação que visa a exteriorização da vontade formada em Assembleia Geral pela colectividade de sócios, este órgão é a Gerência, artigo 252.º do C.S.C<sup>62</sup>.

A gerência é o órgão responsável pela administração e exercício do objecto da sociedade, artigo 9.º, n.º 1, alínea d) do C.S.C. Cabe à gerência proceder à prática de todos os actos necessários e aptos para a prossecução do mesmo, artigo 259.º, *ab initio*, do C.S.C. Este dever de *facere* cometido à gerência é acompanhado de um dever de *non facere*. *A contrario*, concretiza-se no dever de não praticar actos que excedam o objecto social, artigo 6.º, n.º 4 do C.S.C., este dever é imposto a todos os órgãos sociais<sup>63</sup>. Este órgão é que representa e vincula a sociedade celebrando negócios com terceiros, tornando a SQ um sujeito do tráfego jurídico.

A violação deste dever, em regra, conduz a responsabilidade do(s) gerente(s) e pode mesmo ter como consequência a sua destituição, artigo 72.º do C.S.C.

Pode, ainda, ser cometida à gerência, através de autorização estatutária, a prática dos actos previstos no artigo 246.º, n.º 2 do C.S.C.

A gerência pode funcionar singular ou pluralmente, ou seja, o órgão pode ser singular ou colegial, artigo 261.º do C.S.C.

---

<sup>61</sup> Esta temática será abordada com maior propriedade no ponto 1.3.4., *vide* FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 58.

<sup>62</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais anotado (...)*, cit., págs. 735.

<sup>63</sup> Não obstante este dever de não exceder, a sociedade, em regra, pode ficar vinculada ao acto praticado, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., pág. 135.

Como já foi mencionado, a gerência pode ser composta por sujeitos estranhos à sociedade, ou seja, não-sócios. Nesta não podem ingressar pessoas colectivas, apenas pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Via de regra, os gerentes são designados aquando da celebração do contrato de sociedade, isto é, no momento de constituição da sociedade. No entanto, existem outras vias de designação dos mesmos, como por exemplo, designação por deliberação dos sócios, ou por designação judicial, ou ainda, resultar de um direito especial à gerência, artigo 24.º, n.ºs. 3 e 1 e artigos 252.º, n.º 2 e 253.º, n.ºs. 3 e 4 do C.S.C.

Inversamente ao que sucede nas SA, nas SQ os gerentes são designados para um mandato sem prazo, contudo, nada na normal legal obsta a que se possa aprazar o mandato do gerente, artigos 256.º e 391.º, n.º 3 do C.S.C.

Na doutrina discute-se a questão respeitante à natureza do vínculo entre a sociedade e os seus gerentes. Será uma relação contratual ou, por outro lado, estar-se-á perante um negócio unilateral da sociedade? Certo é que ninguém poderá ser coagido a exercer o cargo de gerente ou ser alvo de uma sujeição a um cargo deste tipo. Deste modo, a produção de efeitos da designação está dependente da aceitação por parte do indivíduo designado<sup>64</sup>.

A nosso ver, parece ser mais correcto identificar a natureza do vínculo entre a sociedade e os seus gerentes como vínculo de génese contratual. Parece-nos ser a génese mais lógica porque entre a sociedade e o(s) seu(s) gerente(s) estabelece-se uma relação bilateral: o gerente aceita a designação, e presta um conjunto de serviços à sociedade, serviços pelos quais poderá ser remunerado, podendo afirmar-se, até, a presença de um contrato de prestação de serviços, e dentro deste um contrato de administração, artigo 1154.º do CCiv.<sup>65</sup>.

---

<sup>64</sup> No sentido de que estamos perante uma relação contratual encontramos RAÚL VENTURA, já em oposição a esta ideia encontramos FERRER CORREIA e SOVERAL MARTINS, *vide* PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 283, e notas de rodapé (26) e (27).

<sup>65</sup> Neste sentido seguimos ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, Completamente reformulado de acordo com o Decreto-lei n.º 76-A/2006, 4ª edição, Coimbra Editora, 2006, págs. 219-221.

A actuação dos gerentes deve pautar-se por um conjunto de deveres<sup>66</sup>, dos quais se destaca o dever de diligência<sup>67</sup>, no exercício das suas funções deve proceder com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, este dever encontra-se no seio do dever de cuidado e lealdade, artigo 64.º, n.º 1, do C.S.C.

Na prática de determinada categoria ou conjunto de actos, a gerência pode fazer-se representar através de mandatário ou proceder a uma delegação de poderes. Está, porém, excluída a possibilidade de uma delegação genérica, artigos 252.º, n.ºs. 5 e 6 e 261.º, n.º 2 do C.S.C.

Relativamente ao funcionamento da gerência<sup>68</sup>, a gerência singular não fomenta preocupação. Sabe-se que existe um único gerente que obriga a sociedade perante terceiros, excepto quando seja necessário que o acto a praticar seja precedido por deliberação da AG.

O modo de funcionamento plural da gerência não se apresenta tão simples.

A lei, na norma 261.º, fixa o modo como os poderes dos gerentes devem ser exercidos. Deve existir um exercício conjunto e pela maioria dos membros dos gerentes, ou seja, a lei oferece um modo conjunto-maioritário de exercício de poderes.

Não obstante, os sócios nos estatutos podem estabelecer um modo diverso de obrigar a sociedade, existindo uma liberdade de conformação. Significa isto que os sócios podem apor à gerência, por exemplo, um modo de funcionamento disjunto, isto é, cada um dos gerentes pode proceder à prática de actos de administração e/ou representação de modo individual, ficando a sociedade, em princípio, obrigada.

---

<sup>66</sup> ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, cit., pág. 221 – 228.

<sup>67</sup> RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. III, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, 2ª reimpressão, Almedina, 1999, pág. 148 e ss.

<sup>68</sup> Visitando o direito comparado, na lei alemã a regra é a da gerência conjunta, regra de natureza supletiva, podendo os sócios, no contrato de sociedade, dispor de modo diverso, isto à semelhança do direito português; no direito austríaco, a regra também passa pela gerência conjunta; no sistema suíço, o exercício da gerência é colectivo; na lei belga, a regra é o método de exercício disjunto, podendo cada sócio tomar as decisões que tenha como necessárias à realização do objecto social, e na França a solução, à semelhança do sistema belga, é modo disjunto, *vide* RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. III, cit., págs. 184-185.

Fica agora em suspenso se esta liberdade de conformação, ou seja, alteração do regime de obrigar a sociedade é oponível a terceiros<sup>69</sup>.

A gerência pode cessar de várias formas.

A primacial e mais lógica é a morte do gerente, isto é, caducidade. Segue-se a possibilidade de renúncia, ou seja, declaração unilateral do gerente dirigida à sociedade para que se finde a relação de administração/representação, artigos 258.º, n.º 1 e 260.º, n.º 5. Poderá haver, ainda, cessação através de acordo mútuo pode haver lugar à revogação da relação de administração entre o gerente e a sociedade. Por fim, pode haver lugar a destituição. A regra é a de livre destituição podendo, esta, ser ou não fundada em justa causa. Os sócios, a todo o tempo têm possibilidade de deliberar sobre a destituição de um gerente, artigo 257.º, n.ºs 1 e 7. Se não for fundada em justa causa, poderá haver lugar a indemnização<sup>70</sup>.

### **1.3.3. Órgão de fiscalização.**

Normalmente não se verifica a existência de um órgão de fiscalização nas SQ, sendo este um órgão facultativo. Mas, estatutariamente, pode estar convencionada a existência de um Conselho fiscal ou de um ROC, e este fica sujeito ao regime disposto para o órgão de fiscalização nas SA, artigos 262.º, n.º 1 e 413.º e ss. do C.S.C.

O órgão de fiscalização visa o controlo da actuação do órgão de administração e o conhecimento do procedimento de formação das decisões desse mesmo órgão.

Porém, casos existem em que a fiscalização nas SQ se pode tornar obrigatória. Segundo o disposto no artigo 262.º, n.º 2 do C.S.C., a nomeação de um ROC torna-se obrigatória se numa SQ se verificar a ultrapassagem de dois dos seguintes aspectos: (1) Total do balanço: 1.500.000 euros; (2) total de vendas líquidas e outros proveitos:

---

<sup>69</sup> Temática a explorar no ponto 2, Capítulo II, desta dissertação.

<sup>70</sup> ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, cit., pág. 235 e ss. e 360 e ss., JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pág. 572 e ss.



3.000.000 euros e (3) número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50.

A nomeação do ROC só volta a ser facultativa, ou seja, deixa de ser obrigatória novamente, quando dois dos três aspectos acima referidos não se verificarem durante dois anos consecutivos, artigo 262.º, n.º 3 do C.S.C.

### **1.3.4. Verdadeira separação entre a Assembleia Geral e a Gerência? Contraponto com o regime da Sociedade Anónima<sup>71</sup>.**

Parece-nos aqui oportuno questionar a relação e repartição de competências entre a Assembleia Geral e a gerência na SQ.

Sabemos que não existe nenhuma relação de hierarquia entre os vários órgãos sociais. Cada órgão é soberano não ficando sujeito a decisões precedentes dos outros órgãos<sup>72</sup>. Estes são independentes, uns dos outros, na tomada de deliberações sobre a vida societária. E isto é verdade para os vários tipos societários. Mas nas sociedades por quotas, será que se verifica essa independência?

O que nos leva a colocar em causa esta separação e independência de poderes é a redacção do artigo 259.º do C.S.C.

O artigo 259.º dita o seguinte: “*Os gerentes devem praticar os actos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social, com respeito pelas deliberações dos sócios.*”<sup>73</sup>.

Esta última parte do artigo 259.º parece condicionar em grande margem a actuação do órgão de administração, a gerência. Na tomada de deliberações sobre a administração, gestão e representação da sociedade, a gerência deve guiar-se pelas deliberações tomadas

---

<sup>71</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., págs. 58, 124-129, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., pág. 443.

<sup>72</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 125.

<sup>73</sup> Sublinhado nosso.

pela AG, no domínio em que a lei ou o contrato social atribui à AG competências sobre essa matéria.

Como dispõe MENEZES CORDEIRO, o artigo 259.º permite aos sócios a criação de limites aos poderes dos gerentes, estando estes submissos às deliberações dos sócios e adstritos a um dever de obediência<sup>74</sup>. No mesmo sentido RAÚL VENTURA defende que vigora nas sociedades por quotas um princípio da dependência de deliberações dos sócios<sup>75</sup>.

O mesmo não se passa nas SA pois, segundo o artigo 373.º, n.º 3 do C.S.C., a AG só delibera sobre matérias de administração, a pedido do órgão de gestão, apresentando-se com uma competência residual<sup>76</sup>.

Atente-se que o leque de competências que a lei prevê para a gerência não pode ser alvo de esvaziamento por parte de nenhuma cláusula estatutária a favor da AG. O artigo 252.º do C.S.C. é uma norma imperativa e não pode ser atentado, sob pena essa cláusula se tornar nula, por violação de norma imperativa, artigo 294.º do CCiv.

Se o contrato nada dispuser no que concerne ao leque de competências da gerência, à AG vê-se cometido um vasto conjunto de competências, artigo 246.º do C.S.C<sup>77</sup>.

O artigo 259.º, a nosso ver, realça outra nota personalística no seio das SQ. Nas sociedades de índole pessoal, a AG tem um peso muito elevado, detendo um vasto leque de competências e forte influência no caminho da vida societária.

Claro é que os sócios, também neste âmbito, têm poder de conformação, e podem dispor de modo diverso a repartição das competências.

---

<sup>74</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, cit., pág. 750. No mesmo sentido, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 281.

<sup>75</sup> RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. III, cit., págs. 133, 139 e 140.

<sup>76</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 130.

<sup>77</sup> No entanto, se o contrato de sociedade dispuser que estas competências não pertencem à colectividade dos sócios mas, antes, ao órgão de administração, aqui considera-se que a gerência já não tem de seguir as deliberações da AG, nessas matérias, e também não terá de respeitar as deliberações nulas ou inexistentes, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., pág. 138.

Duvidamos, pois, da separação de poderes entre a AG e a gerência. Ainda que não se possa esvaziar o aglomerado de competências da gerência, a AG pode sempre imprimir, através das suas deliberações, a orientação que a gerência deve seguir na sua actuação e é o que parece resultar do artigo 259.º.

Encontrámos na SQ algumas notas de génese personalística e isto poderia levar-nos a concluir que a SQ seria uma sociedade de pessoas. No entanto, também nos apercebemos de que, querendo, os sócios podem conformar a responsabilidade, o regime da transmissão da participação social e até a repartição de competências entre a AG e a gerência, de tal modo que umas vezes a SQ será capitalística, e outras vezes será personalística.

Optamos por classificar a SQ como um sociedade de tipo misto<sup>78</sup>, mas que será tendencialmente capitalística visto que se aproxima em vários aspectos do regime das SA, para o qual se remete a sua regulamentação, na maior parte dos casos.

## **2. Regime Jurídico de Representação e Vinculação nas Sociedades Comerciais.**

Expostos e compreendidos que se encontram os principais aspectos de regime da SQ, iremos agora focar-nos na actuação do órgão de administração, gerência, quando este procede à representação e vinculação da sociedade no tráfego jurídico perante terceiros.

Importa lembrar que quem encabeça o órgão é uma pessoa física, pessoa singular de plena capacidade jurídica, que exterioriza a vontade formada pela sociedade reunida em Assembleia Geral ou, mesmo, em sede de gerência.

Da actuação do órgão de administração podem surgir certas problemáticas, como o modo de obrigar ou vincular a sociedade em negócios com terceiros, como saber se o modo de obrigação da sociedade decorreu válida e eficazmente e, encontrando-se ferido de

---

<sup>78</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 36, ainda no sentido de que a Sociedade por quotas é uma sociedade comercial de capitais, TIAGO MIGUEL DOS SANTOS ESTEVES, *Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico*, cit., pág. 379.

algum vício, saber se será oponível ao terceiro esse vício ou limitação? Quem se tutela e quando se merece essa tutela? O conhecimento do vício releva?

A estas e outras questões pretendemos encontrar uma resposta. Mas antes é necessário saber o que são a representação e a vinculação de uma sociedade.

## 2.1. Noção de representação e de vinculação<sup>79</sup>.

Como já é sabido, o órgão que detém os poderes de representação e vinculação é o órgão de administração.

Este órgão, na SQ denomina-se gerência, artigo 252.º, e nas SA conselho de administração ou o conselho de administração executivo, artigo 405.º. Na relação da sociedade com o mundo exterior, com o tráfego geral quem a representa é a gerência, nas SQ, e o conselho de administração ou o conselho de administração executivo, nas SA, seguindo a vontade formada pelos órgãos tendo em conta a repartição legal de poderes/competências<sup>80</sup>.

Há aqui, no nosso entender, que fazer uma pequena precisão. É necessário definir o conceito de representação e o conceito de vinculação que não são totalmente equivalentes, isto é, numa das vertentes da representação encontramos a vinculação<sup>81</sup>.

A representação alvo de estudo não é a representação voluntária ou legal, isto é, não se trata de uma actuação independente da sociedade ou na sua vez, não se perfilhando por isso uma teoria da representação, antes, sim, se está perante uma representação

---

<sup>79</sup> Alguns autores da doutrina alemã partem de uma distinção entre administração ou gestão e representação: " *Se o exercício tem apenas eficácia interna, há poderes de administração. Se tem porém eficácia sobre terceiros, há poderes de representação.*" vide JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., págs. 470 e ss, e RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. III, cit., págs. 127 e ss.

<sup>80</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 150.

<sup>81</sup> Não nos parece que haja sinonímia entre o conceito de representação e vinculação. Parece-nos que o conceito de vinculação é acessório ao conceito de representação. A contrario, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pág. 539, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1214.

orgânica, onde a vontade e os actos que a exprimem se imputam à pessoa colectiva, adoptando-se uma teoria organicista<sup>82-83</sup>.

Esta representação apresenta duas vertentes, a activa e a passiva<sup>84</sup>.

A representação passiva encontra-se prevista, para a SQ e para a SA, respectivamente, nos artigos 261.º, n.º 3 e 408.º, n.º 3 e 4 do C.S.C., e esta refere-se às notificações e declarações que um sócio ou um terceiro queira direccionar à sociedade e que pode fazer a qualquer um dos administradores, isto para simplificar a comunicação do terceiro para com a sociedade. Neste âmbito vale o modo disjuntivo, ou seja, qualquer administrador recebe as notificações ou declarações. Esta regra é de carácter imperativo e não pode ser alvo de derrogação por estipulação estatutária, sob pena de esta ser nula, artigo 294.º do CCiv.

A representação activa concretiza-se na actuação exterior do órgão de administração, seja da gerência ou do conselho de administração ou conselho de administração executivo. É a difusão da vontade social, realizada em nome da sociedade, dirigida a terceiros<sup>85</sup>.

Esta suscita a questão de saber quando é que da actuação dos membros do órgão resulta para a sociedade a produção de efeitos jurídicos na sua esfera jurídica. Está-se, aqui, perante a vinculação.

---

<sup>82</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pág. 539, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1214, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., pág. 471, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 279.

<sup>83</sup> TIAGO MIGUEL DOS SANTOS ESTEVES, *Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico*, pág. 380, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1213-1214.

<sup>84</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 153, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., págs. 543 e ss., *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1217, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., pág. 471, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 299 e ss, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., pág. 175.

<sup>85</sup> RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. III, cit., pág. 191.

A vinculação é o lado externo da representação. Segundo CASSIANO DOS SANTOS: “*A vinculação é o momento final ou conclusivo (e o resultado), do procedimento representativo em que se determina se a actuação do órgão de representação é feita em termos tais que os efeitos do acto praticado se vão produzir na esfera jurídica da sociedade.*”<sup>86</sup>

É certo que a representação passiva tem como regra imperativa o modo de funcionamento disjunto, já a representação activa tem gerado na doutrina algumas divergências<sup>87</sup>.

RAÚL VENTURA e VAZ SERRA preferiam como método supletivo a disjunção. A favor deste método invoca parte da doutrina a celeridade na tomada de decisões e a real confiança mútua entre os sócios. Há, no entanto, a salientar uma deficiência neste método que se prende com a existência de discordância entre gerentes com os mesmos poderes.

Contrariamente, FERRER CORREIA optava pelos métodos de exercício conjunto, e estes acabaram por vingar no actual C.S.C. Como argumento favorável tem-se o facto de as decisões a tomar serem alvo de uma maior ponderação e conjugação de várias ópticas do interesse social. RAÚL VENTURA acusa neste método o perigo da falta de concordância como factor prejudicial à vida societária e, ainda, a confiança depositada na pessoa designada como gerente ser uma confiança parcial.

Ficou consagrado no C.S.C. que, para a representação activa, vale o método de conjugação maioritário<sup>88</sup>, e a sociedade vincula-se pela maioria dos gerentes, artigo 261.º, n.º 1. Isto é, *a contrario* se actuarem em número inferior à maioria, a sociedade não ficará vinculada.

---

<sup>86</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 154.

<sup>87</sup> RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. III, cit., págs. 188 e 189, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, cit., pág. 756-757.

<sup>88</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., pág. 163, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1217, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, cit., pág. 755, TIAGO MIGUEL DOS SANTOS ESTEVES, *Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico*, pág. 395, JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades por Quotas e Anónimas*, cit., pág. 471.

## 2.2. Representação e Vinculação nas sociedades por quotas.

Tendo presentes os conceitos de representação e de vinculação, chegou é o momento de procedermos à análise do regime jurídico de vinculação nas SQ.

Deste modo afastamo-nos de quaisquer considerações respeitantes ao regime de vinculação dos demais tipos societários, efectuando, porém, pontualmente, o contraponto com o regime jurídico de vinculação das SA.

Como disposições legais que regulam o regime jurídico de vinculação da SQ e das SA temos os artigos 260.º e 409.º do C.S.C., respectivamente, e, ainda, da CEE, chega-nos a Primeira Directiva<sup>89</sup> que no seu artigo 9.º dispõe o regime sobre a vinculação da sociedade em relação a terceiros.

Esta directiva foi alvo de transposição pelos Estados-Membros e tinha como objectivo a harmonização da resposta a algumas questões relacionadas com a publicidade de actos relativos às sociedades, com a validade e eficácia dos actos dos respectivos representantes e com a invalidade do contrato de sociedade<sup>90</sup>. No preceito 9.º encontra-se o regime de vinculação das sociedades comerciais relacionado com os conceitos de capacidade social, objecto social e vinculação societária<sup>91</sup>.

Olhando ao regime jurídico nacional: De que forma se vincula uma sociedade perante terceiros?

Segundo o disposto no artigo 260.º C.S.C., a sociedade vincula-se através da actuação do órgão de administração, gerência. Mais se adianta nesta norma, 260.º, que “*Os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes*

---

<sup>89</sup> Primeira Directiva n.º 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968. Deste diploma releva para a nossa investigação o preceito 9.º.

<sup>90</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, Problemas do Direito das Sociedades, Almedina, Coimbra, 2002, pág. 471, TIAGO MIGUEL DOS SANTOS ESTEVES, *Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico*, pág. 385.

<sup>91</sup> JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades por Quotas e Anónimas*, cit., pág. 276.

*confere, vinculam-na para com terceiros (...).*”O mesmo se dispõe para as SA, artigo 409.º.

De acordo com esta redacção, a sociedade fica vinculada perante terceiros, mediante a actuação dos gerentes, se os actos forem praticados em seu nome (da sociedade) e se forem praticados dentro dos poderes que a lei confere aos gerentes<sup>92</sup>. Compreende-se que, se os actos forem praticados fora dos poderes conferidos pela lei, a sociedade não seja vinculada, este é um dos limites legais alvo de análise *infra* (ponto 2.2.2.).

Importa, primo à análise do artigo 260.º, estabelecer qual o conceito de terceiro para este efeito. Como sabemos de outras matérias, o conceito de terceiro difere casuisticamente<sup>93</sup>.

Para o fim de fazer funcionar o regime jurídico da vinculação, será terceiro quem não detiver com a sociedade uma especial relação que imponha um procedimento de tomada de deliberação e representativo com particular rigor, para que a sociedade seja válida e eficazmente vinculada<sup>94</sup>.

Daqui se conclui que não são terceiros os sócios, por exemplo. Quando a sociedade contrate com quem não é terceiro, não terá aplicação o regime de vinculação<sup>95</sup>.

Quando em contacto com quem age em representação da sociedade, o terceiro tem o dever de averiguar se, realmente, esta pessoa que actua com *animus* de gerente o é. Não está o terceiro desonerado de conhecer a lei e, através da publicidade dos actos sociais, artigos 3.º, n.º 1, alínea m) e 15.º CRCCom., este tem acesso às informações necessárias que comprovam a titularidade do cargo de gerente por parte de quem se apresenta como tal<sup>96</sup>.

---

<sup>92</sup> RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. III, cit., pág. 170.

<sup>93</sup> É exemplo disso mesmo a controvérsia em volta do conceito de terceiro para efeitos de registo, MÓNICA JARDIM, *Efeitos substantivos do registo predial: terceiros para efeitos de registo*, Coimbra, 2013.

<sup>94</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 183.

<sup>95</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 184.

<sup>96</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 478, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., pág. 144, e ainda no sentido de o terceiro não estar isento do dever de conhecer a lei e não poder ignorar os comandos legais que guiam os regimes societários, FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 159, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 281.



Na sua actuação, os gerentes devem, quando em representação da sociedade, indicar a qualidade em que agem, artigo 260.º, n.º 4 do C.S.C<sup>97</sup>.

*Ab initio*, e não existindo disposição estatutária diversa, nas SQ para que a sociedade se vincule perante terceiro, é necessária a actuação da maioria dos gerentes, a actuação conjunta-maioritária<sup>98</sup>. O disposto no artigo 261.º, n.º 1 não invalida a possibilidade de nos estatutos se prever uma cláusula que exija a actuação dos gerentes em número superior ou inferior à maioria. Inversamente, nas SA, segundo o artigo 408.º, n.º 1, apenas se pode dispor uma cláusula que exija a actuação em número inferior do que a maioria dos administradores, e não se permitem cláusulas que a fixem em número superior.

No caso das SQ, se os sócios estipularem no contrato de sociedade uma cláusula que exija que actuação dos gerentes seja em número superior à maioria, conforme o 261.º, n.º 1, este regime será oponível a terceiro?

Segundo SOVERAL MARTINS<sup>99</sup> esta disposição será oponível a terceiros, artigo 168.º do C.S.C. Para que a sociedade fique validamente vinculada terá que se respeitar a cláusula que dispõe de modo diverso. Esta cláusula apresenta-se como uma limitação aos poderes de representação dos gerentes, isto é, quanto ao modo de exercício dos poderes (o modo como devem ser os actos praticados) e não quanto à extensão dos poderes de representação (os actos que os gerentes podem ou não praticar). E as limitações relativas ao modo de

---

<sup>97</sup> Não é pacífico na doutrina se esta menção referida nas normas 260.º, n.º 4 e 409.º, n.º 4 terá que ser uma menção expressa ou bastará, para que se vincule válida e eficazmente a sociedade, que resulte da interpretação do texto do documento que se agiu nessa qualidade, ou, ainda, se bastará apenas a menção da palavra “gerente” ou “administrador”, segundo SOVERAL MARTINS, não resulta da lei que esta menção tenha que ser expressa e nesse sentido também já se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º1/2002: “A indicação da qualidade de gerente prescrita no n.º 4 do artigo 260.º do Código das Sociedades Comerciais pode ser deduzida, nos termos do artigo 217.º do Código Civil, de factos que, com toda a probabilidade, a revelem.” in ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 481, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, cit., pág. 234, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1215-1216, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 297-298, TIAGO MIGUEL DOS SANTOS ESTEVES, *Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico*, cit., pág. 392-393.

<sup>98</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 483.

<sup>99</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, cit., págs. 484 e ss.

exercício são oponíveis a terceiros<sup>100</sup>. Já o n.º 1, do 260.º, é um exemplo de uma limitação à extensão dos poderes. Também, na já mencionada Directiva, se denota a separação entre os conceitos de extensão de poderes de representação, artigo 9.º, n.ºs. 1 e 2, e modo de exercício dos poderes de representação, n.º 3 do mesmo artigo 9.º<sup>101</sup>.

Não se isenta, uma vez mais, o terceiro de confirmar quantos gerentes têm que intervir para obrigar a sociedade, há aqui um ónus a cargo do terceiro<sup>102</sup>.

Quer isto dizer que não intervindo a maioria dos gerentes nos negócios com terceiro, a sociedade não ficará, perante este, obrigada. Será?

Seja estatutariamente, seja supletivamente por falta de disposição estatutária, pode vigorar, como modo de obrigar a sociedade a conjunção maioritária. E se, vigorando o método de conjunção-maioritária, apenas houver a actuação de um gerente? A sociedade fica vinculada?

O entendimento da Jurisprudência e alguma doutrina segue no sentido de que a sociedade fica vinculada pelos negócios jurídicos praticados, por um gerente, em representação da sociedade, isto, apesar de vigorar o método de conjunção, tendo por fundamento a protecção do terceiro de boa-fé<sup>103</sup>.

Na esteira de COUTINHO DE ABREU, parece-nos que se vigora o método de conjunção actua fora dos poderes conferidos pela lei, o gerente que actua sozinho. Não se entende o sentido de proteger o terceiro. Nega-se a tutela das expectativas jurídicas de terceiro porque não existem expectativas jurídicas tuteláveis quando estas se baseiam em

---

<sup>100</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 293.

<sup>101</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 484 – 486, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., pág. 168 – 172, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pág. 546 e ss. Contra, FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Estrutura Associativa e a Participação Societária Capitalística: contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio nas sociedades capitalísticas*, cit., pág. 316 e ss.

<sup>102</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 486, no mesmo sentido JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1218-1219, TIAGO MIGUEL DOS SANTOS ESTEVES, *Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico*, cit., pág. 391.

<sup>103</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1225-1226.

factos *contra legem*: “a confiança de terceiros não pode ser invocada, porque não há confiança legítima contra o que dispõe a lei.”<sup>104</sup>.

Deste modo, a sociedade não fica vinculada, pela actuação de um só gerente, quando vigore a conjunção e os actos ficam feridos de ineficácia face à sociedade, não produzindo efeitos em relação a ela.

No exercício conjunto da representação, as declarações dos gerentes podem ser emitidas em momentos diferentes ficando a sociedade vinculada quando seja emitida a última declaração<sup>105</sup>.

Se, aquando da celebração do negócio jurídico, houver lugar à intervenção de apenas um gerente, para que este negócio vincule, validamente, a sociedade face a terceiro, terá que haver lugar à sua ratificação pelos restantes gerentes, artigo 268.º, n.º 2 do CCiv.

Olhando agora ao plano europeu, segundo a Directiva, a vinculação de uma sociedade face a terceiros resulta de actos praticados pelos seus órgãos<sup>106</sup>. Acresce que estes órgãos são aqueles que se encontram dotados de poderes de representação. Pois, só através da actuação de órgãos dotados de poderes representativos, pode a sociedade ficar vinculada.

Para uma compreensão inteira do que preceitua a Directiva é preciso lembrar que esta tem influência do direito alemão e que esta doutrina assenta na distinção entre poderes de administração ou gestão e poderes de representação da sociedade<sup>107</sup>.

De acordo com a redacção da norma 9.º, n.º 1, 1.ª parte da Directiva; “*A sociedade é vinculada relativamente a terceiros pelos actos realizados pelos seus órgãos, mesmo se*

---

<sup>104</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pág. 553 e ss., *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1226, *apud* JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, pág. 477 e 484.

<sup>105</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1227.

<sup>106</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., pág. 474 e ss., RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. III, cit., pág. 162.

<sup>107</sup> RAÚL VENTURA, *Adaptação do direito português à 1.ª Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre Direito das Sociedades*, Lisboa, 1981, pág. 56 e ss.

*estes actos não respeitam ao objecto social dessa sociedade, a menos que os ditos actos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos.”*

Ora conforme o preceituado na Directiva, o objecto social não releva para aferir se, face a determinado acto, a sociedade se encontra vinculada ou não<sup>108</sup>.

O conteúdo do n.º 1 do artigo 9.º apresenta uma parte imperativa e uma parte facultativa. A primeira tem-se, já, acima presente e é imperativa.

Na segunda parte permite-se ao Estado-Membro a inclusão no regime jurídico interno de excepções referentes ao enunciado imperativo da primeira. Isto é, a sociedade pode não se vincular pelos actos que ultrapassem os limites do objecto social. Com a sociedade, para que não se vincule, fica o ónus de provar que o terceiro conhecia ou não poderia ignorar que o acto concreto transpunha os limites do objecto societário<sup>109</sup>.

No artigo 9.º, n.º 2, encontramos a regra de inoponibilidade a terceiros das limitações estatutárias ou que resultem das deliberações dos órgãos competentes. Segundo este n.º: “(...) são sempre inoponíveis aos terceiros, mesmo se elas estão publicadas.”<sup>110</sup>.

O carácter absoluto desta norma é atenuado com a possibilidade de não aplicação. Ou seja, é possível opor-se a terceiro, que se encontre de má-fé e/ou em conluio a agir de forma intencional e em prejuízo da sociedade, essas limitações, dado que a sociedade prove esta actuação de terceiro<sup>111</sup>.

Ainda no artigo 9.º temos o n.º 3 que possibilita a oponibilidade a terceiros de regras estatutárias sobre o modo de representação (o modo de exercício), apresentando-se como excepção à regra do n.º 2<sup>112</sup>.

---

<sup>108</sup> Questão alvo de análise no ponto 2.2.1.

<sup>109</sup> TIAGO MIGUEL DOS SANTOS ESTEVES, *Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico*, cit., pág. 386 e ss, RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. III, cit., pág. 163, *Adaptação do direito português à 1.ª Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre Direito das Sociedades*, cit., pág. 61.

<sup>110</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 293.

<sup>111</sup> RAÚL VENTURA, *Adaptação do direito português à 1.ª Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre Direito das Sociedades*, cit., pág. 64.

<sup>112</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pág. 547.

O regime implementado pela Directiva é subsumível aos seguintes pontos: a sociedade fica vinculada, perante terceiros, mesmo que a actuação do órgão ultrapasse os limites do objecto social; a sociedade só pode ser vinculada por actos que se situem no leque de poderes legais desses órgãos; por opção nacional, a transposição dos limites do objecto social pode ser oponível a terceiros; as limitações estatutárias, ainda que alvo de publicação, são inoponíveis a terceiros e a legislação nacional pode prever a oponibilidade de algumas cláusulas de representação<sup>113</sup>.

Tendo presentes o prisma nacional e o prisma europeu do regime jurídico da representação e vinculação, denotamos uma discordância entre os enunciados legais. Veja-se o enunciado do artigo 260.º do C.S.C. e o enunciado do artigo 9.º da Directiva.

O artigo 260.º do C.S.C. dispõe que a sociedade se vincula por actos praticados pelos gerentes dentro dos poderes que a lei lhes atribui; já no artigo 9.º da Directiva prevê-se que a sociedade fica vinculada pelos actos que se insiram nos poderes por lei atribuídos aos gerentes ou que esta permite atribuir.

Quanto às limitações estatutárias do contrato social ou resultantes de deliberação social, ambas as disposições acordam na inoponibilidade a terceiros, exceptuando em relação ao objecto social.

Pode, em relação ao objecto social, opor-se a terceiro que conhecia ou não podia ignorar as limitações resultantes deste. O ónus probatório recai sobre a sociedade e a publicidade das cláusulas do contrato social não bastam para provar esse conhecimento de terceiro.

Avaliemos, de seguida, a relevância da capacidade, do objecto e do fim (interesse) social para aferir a vinculação ou não da sociedade face a terceiros.

### **2.2.1. A capacidade, objecto e o fim social.**

---

<sup>113</sup> TIAGO MIGUEL DOS SANTOS ESTEVES, *Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico*, cit., pág. 387-388.

Que capacidade é a da sociedade comercial? Será uma capacidade genérica ou, inversamente, uma capacidade específica<sup>114</sup>?

A capacidade genérica caracteriza-se por compreender todos os direitos e obrigações que não sejam alvo de exclusão específica. Este tipo de capacidade seria bastante apazível ao tráfego jurídico na relação com terceiros que estariam sempre tutelados aquando da celebração de negócios com a sociedade, no entanto, sem tutela ficaria a sociedade, os seus sócios e os credores sociais.

Inversamente encontra-se a capacidade específica, ou seja, a sociedade teria a capacidade de praticar os actos que se encontrassem previstos estatutariamente. Isto é, os sócios no acto de constituição da sociedade definiam o objecto social incluindo todos os actos que a sociedade poderia praticar. Este critério apresenta-se muito limitativo das relações da sociedade no tráfego jurídico, uma vez que os terceiros teriam que conhecer os estatutos da sociedade e o seu objecto, ónus muito pesado que obstaría à movimentação da sociedade no tráfego jurídico.

O C.S.C. optou por uma solução que se localiza no intermeio destas duas concepções: o princípio da especialidade do fim. Este critério tutela o interesse de terceiros que contactem com a sociedade, não descuidando o interesse da sociedade e dos próprios sócios.

A capacidade da sociedade encontra-se regulada no artigo 6.º do C.S.C. A capacidade da sociedade abrange “*os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim (...)*.” O princípio da especialidade do fim, neste artigo consagrado, apresenta-se como uma solução intermédia entre a teoria da ilimitação da capacidade e a teoria *ultra vires*<sup>115</sup>.

---

<sup>114</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 85 e ss, JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades por Quotas e Anónimas*, cit., pág. 105 e ss.

<sup>115</sup> A teoria *ultra vires* é aquela segundo a qual todos os actos praticados para lá do âmbito do objecto da sociedade são feridos de nulidade, não havendo lugar à possibilidade de ratificação por parte dos sócios, *vide* PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 284.

Pela redacção do artigo 6.º, n.º 1 do C.S.C. denota-se que a capacidade de gozo das sociedades é limitada pelo seu fim, o que significa que se a sociedade não tem capacidade para praticar determinado acto, o seu órgão de administração e representação não o pode praticar<sup>116</sup>. Sabemos, já, que o fim social é a obtenção de lucro. Desta feita, se um acto é praticado, em nome da sociedade, sendo contrário ao *telos* social fica ferido de nulidade, por violar a norma imperativa 6.º, n.º 1 do C.S.C., artigo 294.º do CCiv<sup>117</sup>.

A capacidade de gozo compreende o conjunto de direitos e obrigações aptos à prossecução do fim (interesse) social e ainda todos aqueles que não sejam vedados por lei ou intrínsecos à personalidade singular, artigo 6.º, n.º1 *in fine*.

De acordo com o critério previsto no artigo 6.º, n.º 1, toma-se o fim como limite para a capacidade isto porque o fim é comum a qualquer tipo societário e conhecido por todos.

Se, em abstracto, a sociedade lança mão dos direitos e obrigações aptos e conformes com o fim (interesse) social de obtenção de lucro, o terceiro sabe que o negócio que se encontra a constituir com a sociedade está inserido na capacidade da mesma. Trata-se, pois, de uma averiguação em abstracto, independentemente das disposições estatutárias<sup>118</sup>.

Assim, o terceiro quando contacta com a sociedade tem de avaliar se, em abstracto, o acto está conforme o escopo lucrativo. Se estiver encontra-se incluído na capacidade, seja qual for a motivação subjacente.

Consequentemente, a sociedade não se pode desvincular de um negócio com terceiro alegando que o seu gerente actuou com intuito de prejudicar a sociedade, uma vez

---

<sup>116</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 472, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., pág. 147.

<sup>117</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 285.

<sup>118</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 90-91 ss.

que o acto se encontra dentro da capacidade, e partindo do pressuposto que o terceiro se encontra de boa-fé<sup>119</sup>.

Fora do âmbito da capacidade da sociedade porque desconformes com o fim social de obtenção de lucro, artigo 980.º do CCiv., estão, em princípio, todos os actos de natureza gratuita ou liberal<sup>120</sup>.

Há, no entanto, alguns actos de génese liberal de natureza compatível com o escopo lucrativo e que, em abstracto, não se inserem na capacidade, mas que, em concreto, nela poderão caber. São as excepções previstas nos n.ºs 2 e 3, do artigo 6.º.

Nestas duas disposições há lugar a uma apreciação casuística.

Um determinado acto pode ser praticado em concreto contra o escopo lucrativo e encontrar-se, em abstracto, inserido no campo de acção da capacidade. Qual a consequência e relevância jurídica dessa situação face a terceiro<sup>121</sup>?

Se na prática deste acto contrário ao escopo houver vontade comum de actuar em detrimento do fim social, isto é, se o terceiro conhecer da desconformidade, este não é merecedor de tutela. Não há lugar à protecção de terceiro, não funcionando o princípio da especialidade do fim e coloca-se o acto fora da capacidade da sociedade<sup>122</sup>.

Se o acto é desconforme com o fim e se não corresponde à actuação de um gestor normalmente diligente<sup>123</sup>, e se o terceiro conhecia desta desconformidade, agindo de má-fé, não é merecedor de tutela, consequentemente a sociedade pode desvincular-se desse

---

<sup>119</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 94.

<sup>120</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 95, na jurisprudência Acórdão do STJ de 27 de Janeiro de 2010 “os actos gratuitos mostram-se, regra geral, excluídos da capacidade de gozo daquelas sociedades, por não necessários ou convenientes à prossecução do aludido fim.”

<sup>121</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 96.

<sup>122</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 96 ss.

<sup>123</sup> Critério objectivo de aferição de conformidade com o fim, FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 98.



acto lesivo aos seus interesses, isto, no plano externo. Já no plano interno, pode haver lugar à responsabilização do gerente, artigos 72.º, n.º1 e 64.º, n.º1, alínea b).<sup>124</sup>

Ainda no âmbito da capacidade surge a questão de saber qual a relação entre a capacidade e o objecto social.

De acordo com o artigo 6.º, n.º 4 do C.S.C., baseado no artigo 9.º, n.º 1 da Directiva, o objecto social não limita a capacidade de gozo da sociedade<sup>125</sup>. Assim, não serão feridos de nulidade os actos que excedam o objecto.

O objecto não terá relevância para avaliar se a sociedade tem ou não capacidade para a prática de determinado acto, poderá, no entanto, relevar para determinar se a sociedade fica ou não vinculada.

Ora, o objecto não é limite à capacidade da sociedade mas pode ser um limite à sua vinculação.

Este mostra-se importante ainda no plano interno para aferir a responsabilidade do(s) gerente(s) que praticaram o acto, podendo culminar na sua destituição com justa causa, pois estes estão adstritos ao respeito pelo objecto, artigo 6.º, n.º4 *in fine*<sup>126-127</sup>.

A indicação do objecto social pode, ainda, relevar externamente no que concerne à não vinculação por parte da sociedade, por actos que ultrapassem o objecto quando a sociedade prove que o terceiro conhecia ou não podia ignorar a violação desse limite, isto é, quando o terceiro se encontre de má-fé. Provada esta má-fé, o acto é ferido de ineficácia face à sociedade<sup>128</sup>.

---

<sup>124</sup> Responsabilidade e possível destituição por justa causa, artigos 72.º e 257.º do C.S.C.

<sup>125</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 473, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 288 e ss.

<sup>126</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 121.

<sup>127</sup> Os gerentes podem ser alvo de responsabilidade civil e/ou destituição por justa causa, artigos 72.º e 257.º do C.S.C., PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 288.

<sup>128</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 289.

O ónus probatório da existência desta má-fé recai sobre a sociedade. A lei neste ponto dispõe que a publicidade do contrato social não é prova bastante. É certo que o terceiro não irá ler o contrato social de cada sociedade com quem negoceie, mas não se pense que o terceiro pode negociar com uma sociedade e alegar alheamento total à situação da sociedade e ao modo como esta se obriga perante ele. Como já vimos, o terceiro não está isento de conhecer a lei e de saber com quem está a contratar<sup>129</sup>.

Embora não se possa exigir, ao terceiro, o conhecimento integral do contrato social de cada sociedade, não nos parece assim tão oneroso para o terceiro o conhecimento do seu modo de obrigação e do conteúdo do seu objecto social e, para isto, o terceiro pode recorrer aos actos que se encontram publicitados, artigos 3.º, n.º 1, alínea a) e 15.º, n.º 1 do CRCOM<sup>130</sup>.

Questão: quando é que se qualifica um acto como *ultra vires*, ou seja, quando é que se pode dizer que um acto excede o objecto social?

O critério mobilizado para aferir se o acto é *ultra vires* é o da relação de instrumentalidade, ou seja, quando o acto não tenha com o objecto qualquer relação acessória<sup>131</sup>.

Antes de partir para a análise das limitações legais e estatutárias é necessário saber de que forma o interesse social (fim social) limita ou não a própria vinculação. O interesse social avalia-se tendo como horizonte o fim – obtenção e repartição de lucro, assim dir-se-á que se o acto é praticado contra ou em detrimento do interesse social existem dois caminhos possíveis: se o terceiro está de boa-fé a sociedade vincula-se perante este, e a nível interno o gerente poderá ser alvo de responsabilização; se o terceiro se encontrar de má-fé e em conluio com o gerente, a sociedade não ficará vinculada, pois estamos perante uma situação de prejuízo intencional e não se vê fundamento para tutelar o terceiro. Assim sendo, neste último caso, haverá consequências a nível interno e externo.

---

<sup>129</sup> Ver *supra* ponto 2.2., Capítulo II, pág. 37.

<sup>130</sup> Ver *infra* ponto 2.2.2., Capítulo II, pág. 53.

<sup>131</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 289.

Nada disto terá aplicação se a sociedade assumir, entretanto, os actos da gerência através de deliberação social, seja expressa, seja tácita, artigo 260.º, n.º 2 *in fine*.

### **2.2.2. As limitações legais e estatutárias aos poderes de representação e vinculação.**

As limitações que resultam do contrato de sociedade, isto é, limitações estatutárias resultantes, não só mas também, das deliberações dos sócios não obstam à vinculação da sociedade, seja SQ, seja SA, artigos 260.º, n.º 1 a 3 e 409.º, n.º 1, respectivamente. Estas normas concretizam o artigo 9.º, n.ºs. 1 e 2 da Directiva. Estas limitações só terão relevância a nível interno da sociedade, entre o gerente/administrador e a sociedade, sendo inoponíveis a terceiros, isto em nome da segurança jurídica no comércio e da tutela de terceiros de boa-fé<sup>132</sup>.

Os gerentes têm de exercer os poderes de representação da sociedade dentro dos limites traçados na lei. Se a actuação dos gerentes ultrapassar o disposto na lei, não há lugar à vinculação da sociedade<sup>133</sup>.

O que significa que os limites legais são oponíveis a terceiros uma vez que, como já foi mencionado, estes não estão exonerados de conhecer a lei; já os limites estatutários ou resultantes das deliberações dos sócios são, em princípio, inoponíveis a terceiros.

Um exemplo de limite legal é o disposto no artigo 246.º, n.º 1 onde se elenca um conjunto de actos que são do leque de competências da Assembleia Geral. Quando não sejam precedidos de uma deliberação da AG, estes actos não podem ser praticados, pela gerência.

---

<sup>132</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 488 – 489, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., pág. 147, JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades por Quotas e Anónimas*, cit., pág. 430, nota de rodapé 1176, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1229, TIAGO MIGUEL DOS SANTOS ESTEVES, *Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico*, cit., pág. 401.

<sup>133</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 492.

Na esteira de SOVERAL MARTINS parece-nos que quando se procede à prática de um acto que não é suportado por uma deliberação social, a sociedade não ficará vinculada<sup>134</sup>. No mesmo sentido, da não vinculação por parte da sociedade, encontramos COUTINHO DE ABREU, com a particularidade da possibilidade de deliberação de ratificação por parte dos sócios<sup>135</sup>.

Há que salientar a redacção do n.º 2, do artigo 246.º. Neste preceito dispõe-se que no caso de não existir cláusula que disponha de modo diverso, também este elenco de actos pode acrescer ao leque de competências da AG. Significa, isto, que o contrato social pode atribuir competência, na prática de um ou mais actos desse elenco, à Gerência.

Surge-nos a seguinte questão: Ficará a sociedade fica vinculada face a terceiro quando, o contrato não disponha de modo diverso e, seja da competência da AG deliberar sobre determinado acto e, esta deliberação tenha que o preceder, a gerência pratique esse mesmo acto sem que exista a tal deliberação suporte?

SOVERAL MARTINS tende a responder positivamente<sup>136</sup>.

Vejamos: a sociedade fica vinculada, como resulta da leitura do artigo 260.º, n.º 1, se a actuação dos gerentes se situar dentro do leque de poderes que a lei lhes atribui. Ou seja, a sociedade não ficará vinculada se a gerência praticar actos que excedam o leque de poderes que a lei lhe confere.

O autor denota aqui um desvio face ao que veio dispor a Directiva e, segundo SOVERAL MARTINS, há que proceder a uma interpretação conforme à mesma. Veja-se que no seu artigo 9.º, n.º 1, a Directiva refere-se aos poderes que: “*que a lei atribui ou permite atribuir*” ao órgão de administração. Perante este cenário, SOVERAL MARTINS conclui que o artigo 260.º, n.º 1, deverá ser alvo de interpretação extensiva, isto é, quando os gerentes

---

<sup>134</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 493.

<sup>135</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1230.

<sup>136</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 493 – 494.

praticuem actos, em nome da sociedade, dentro dos poderes que a lei lhes confere ou permite atribuir, ficam as SQ vinculadas face a terceiros<sup>137</sup>.

Contrariando a posição afirmada por SOVERAL MARTINS apresenta-se RAÚL VENTURA, ESPÍRITO SANTO e, ainda, CASSIANO DOS SANTOS.

Segundo RAÚL VENTURA<sup>138</sup>, quando a Directiva faz referência aos poderes que a lei confere ou permite conferir, esta abarca todos os poderes de representação de que a lei possa dotar a gerência, directa ou indirectamente. O autor afirma que a sociedade, embora o acto praticado se encontre inserido nos poderes que se lhe podem atribuir, não ficará vinculada pois esse acto não está compreendido nos poderes que a lei efectivamente atribuiu e que foram atribuídos nessa sociedade.

Segue-se ESPÍRITO SANTO<sup>139</sup> que, na senda de RAÚL VENTURA, afirma que “*a sociedade não se vincula, portanto, por actos praticados pelos seus órgãos representativos no âmbito de poderes que a lei lhes permite atribuir, que, em concreto, lhes não tenham sido atribuídos.*”

CASSIANO DOS SANTOS<sup>140</sup> afasta de todo a doutrina que defende que dos artigos 260.º, n.º 1 e 409.º, n.º 1, se deve fazer uma interpretação extensiva de modo a coadunar o texto do CSC com o da Directiva. O autor defende que a lei nacional deixa ao critério da sociedade a faculdade de atribuir ou não o elenco de poderes na mesma previsto ao órgão de administração.

Argumenta, o autor, dispondo que a omissão existente no CSC é lógica e propositada. Admite a diferença existente entre ambas as redacções: no prisma da Directiva a sociedade está vinculada, *ab initio*, tendo, a mesma, o ónus de provar que o

---

<sup>137</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 494, *Código das Sociedades em Comentário*, cit., pág. 146-147, no mesmo sentido JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1231.

<sup>138</sup> RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. III, cit., pág. 163.

<sup>139</sup> JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades por Quotas e Anónimas*, cit., pág. 284.

<sup>140</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 160 e ss.

acto se encontrava fora dos poderes do órgão de representação e ainda dos poderes que a lei permite conferir.

Para CASSIANO DOS SANTOS é claro o afastamento da lei portuguesa face à Directiva. O CSC rejeitou a vinculação da sociedade pelos actos praticados em nome da sociedade e dentro dos poderes que o órgão, potencialmente, poderia ter, mas que não lhe foram atribuídos pela estrutura societária. Fundando esta opção no respeito pelo sentido e espírito da própria Directiva e no equilíbrio entre a tutela de terceiro e sociedade.

Na esteira destes autores parece-nos que a discordância entre o enunciado do CSC e da Directiva é propositada e algo lógica. Os sócios têm o poder de dispor e atribuir à gerência os poderes que entenderem no âmbito do elenco que a lei lhes oferece. Se os sócios não quiserem atribuir ao seu órgão de administração determinado conjunto ou categoria de actos ou poderes, e os gerentes procederem à sua prática sem deliberação social que a suporte, então os gerentes estão a actuar fora dos seus poderes. Sabemos já que a actuação, por parte da gerência, fora dos poderes conferidos resulta na não vinculação, artigo 260.º, n.º 1 do C.S.C.

Vejamos agora o caso das limitações estatutárias.

*Ab initio*, existe uma variedade de disposições estatutárias que limitam os poderes de representação dos gerentes. Mas sejam elas proibitivas, sejam apenas condicionantes, estas, em princípio, carecem de eficácia externa, sendo inoponíveis a terceiros, tendo mera eficácia interna<sup>141</sup>.

Seguem-se exemplos.

A cláusula do contrato de sociedade que determina o âmbito do objecto social institui aos órgãos da sociedade um dever de não o excederem, estando-se aqui perante uma limitação estatutária. Não obstante, as limitações por parte do objecto social não impossibilitam a vinculação por parte da sociedade, n.ºs. 1 e 2 dos artigos 260.º e 409.º e artigo 9.º, n.º 1 da Directiva. Há, no entanto, a possibilidade de a sociedade opor a terceiro

---

<sup>141</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1232 – 1233.

as limitações decorrentes do objecto social, se provar que o terceiro conhecia ou não podia ignorar, mediante as circunstâncias, que o acto praticado não respeitava a cláusula, encontrando-se aqui um ónus probatório do lado da sociedade<sup>142</sup>.

Aqui, ao terceiro, no caso de lhe ser oponível a cláusula da limitação do objecto social, imputa-se o dever de averiguar todos os factos que um terceiro de diligência mediana procuraria conhecer<sup>143</sup>.

As limitações estatutárias, como a cláusula do objecto social, são válidas mas não têm eficácia externa, isto é, são, em princípio, inoponíveis a terceiros, salvo caso já referido de terceiro conhecer ou não poder ignorar e a não assunção por parte dos sócios desse acto<sup>144</sup>.

Salientam-se os casos de abuso de poder de representação/vinculação. Estes são casos em que existe um desrespeito pelas limitações decorrentes dos estatutos ou das deliberações sociais mas com intenção dolosa e consciente de se estar actuar em prejuízo e detrimento do interesse social, isto é, da própria sociedade perpetrado pelo gerente em conluio com terceiro. Nestes casos não se pode tutelar o terceiro uma vez que este se encontra de má-fé, assim a sociedade não ficará vinculada.

A doutrina é consensual no que concerne à não vinculação da sociedade face a uma hipótese de conluio doloso. Diverge, no entanto, na sanção que opta por aplicar a esses negócios prejudiciais. Por um lado, há quem defenda a ineficácia dos negócios, mas com

---

<sup>142</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 489-490, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, cit., pág. 752, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, cit., pág. 232, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 667, TIAGO MIGUEL DOS SANTOS ESTEVES, *Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico*, cit., pág. 399-401.

<sup>143</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 491, TIAGO MIGUEL DOS SANTOS ESTEVES, *Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico*, cit., pág. 399.

<sup>144</sup> TIAGO MIGUEL DOS SANTOS ESTEVES, *Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico*, cit., pág. 400.

possibilidade de ratificação pela sociedade, 269.º CCiv., por outro lado, a nulidade por serem ofensivos aos bons costumes, artigo 281.º CCiv<sup>145</sup>.

Não obstante, é possível aos sócios, em deliberação, assumirem o acto violador do objecto social, artigo 260.º, n.º 2.

O critério através do qual se avalia se o terceiro devia conhecer ou não podia ignorar é de difícil determinação. No entanto, se o acto se apresentar de carácter instrumental face ao objecto social, tendo em conta as circunstâncias concretas, o terceiro poderia ignorar que este não respeitava a cláusula do objecto. O terceiro nunca pode alegar o desconhecimento do objecto devidamente publicitado<sup>146</sup>.

Ainda, no contrato de sociedade, pode haver lugar a uma cláusula estatutária que determine que em actos de mero expediente<sup>147</sup> é suficiente a assinatura de um gerente. E, deste modo, praticando só um gerente os actos de mero expediente a sociedade fica vinculada.

E se, na prática de actos que não sejam de mero expediente, actuar apenas um gerente, a sociedade fica obrigada? Parece que não se pode opor a terceiro uma cláusula que limite os poderes de gerentes em relação a actos especiais e que não se refira, no geral, ao poder de representação/vinculação, artigos 260.º, n.º 1, e 9.º, n.º 3 da Directiva. Estas cláusulas têm eficácia meramente interna<sup>148</sup>. Significa que a sociedade se vincula.

Há, ainda, a possibilidade de surgirem cláusulas que designem de forma directa o modo de vinculação da sociedade. Por exemplo, a sociedade vincula-se com a assinatura

---

<sup>145</sup> TIAGO MIGUEL DOS SANTOS ESTEVES, *Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico*, cit., pág. 402, vide RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. III, cit., pág. 177, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1235-1236.

<sup>146</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., pág. 155.

<sup>147</sup> Não é de fácil determinação o conceito de actos de mero expediente, COUTINHO DE ABREU tende a defini-los como “actos de pequeno relevo económico para a sociedade e/ou rotineiros praticáveis com reduzida margem de liberdade ou discricionariedade administrativo-representativa” vide JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1221, e ainda FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 177.

<sup>148</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pág. 548 – 549, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1222, no sentido inverso FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 177-178.



de dois gerentes, devendo um deles ser o gerente Y. Cláusulas deste teor são, também elas, limitativas do poder de representação e são previstas pelo artigo 9.º, n.º 3 da Directiva e pelo 261.º, n.º 1, e uma vez que estejam observadas as regras referentes à publicidade, estas são oponíveis a terceiros<sup>149</sup>.

Os poderes de vinculação podem, ainda, ser alvo de delegação. A delegação deve ser feita de modo expresse e para determinados negócios ou actos jurídicos. Os gerentes-delegados vinculam a sociedade dentro das matérias alvo de delegação. Também os gerentes-não delegados podem vincular a sociedade face a terceiros nas matérias alvo de delegação. E ainda vinculam a sociedade quando ultrapassam as matérias alvo de delegação. Isto porque estas cláusulas limitativas são deliberações dos gerentes-delegantes e não são oponíveis a terceiros, têm apenas eficácia interna<sup>150</sup>.

---

<sup>149</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pág. 549-550, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1222.

<sup>150</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1224, contra FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 178.

## Conclusão

Numa primeira parte focámo-nos no enquadramento teórico percorrendo o *iter* das características que tornam a sociedade numa sociedade comercial.

De entre as características, alvo de análise e presentes numa sociedade comercial, salientamos a importância do interesse social. Tendo como horizonte o fim social podemos aferir o conteúdo e relevância do interesse social. Na esteira de CASSIANO DOS SANTOS acolhemos a ideia de que o interesse social é o interesse da sociedade, enquanto tal, distinto do interesse individual e próprio dos sócios<sup>151</sup>.

De seguida procedemos ao estudo de aspectos gerais do regime jurídico das sociedades por quotas tendo como parâmetros a responsabilidade dos sócios, a configuração da participação social e a estrutura orgânica.

Concluimos que a sociedade por quotas é uma sociedade de tipo misto, uma vez que existe alguma liberdade de conformação por parte dos sócios, nos estatutos, estes, podem aproximá-la a uma sociedade de índole pessoal ou a uma sociedade de natureza capitalística.

Aferimos que o seu órgão de administração, gestão e representação se apelida de gerência e, que, é através deste órgão que a sociedade por quotas se vê representada nas suas relações comerciais. A gerência, em nome da sociedade, celebra negócios com terceiros, vinculando-a e tornando-a sujeito do tráfego jurídico.

Prosseguindo a investigação, e aproximando-nos do seu objectivo, focámos o nosso estudo no regime de representação e vinculação recorrendo ao artigo 260.º do C.S.C. e, no plano europeu, à Directiva n.º 68/151/CEE do Conselho de 9 de Março de 1968. A análise destas disposições evidenciou a existência de limites legais e limites estatutários (quer resultantes do contrato social, quer resultantes de deliberação social) à vinculação da

---

<sup>151</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Estrutura Associativa e a Participação Societária Capitalística: contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio nas sociedades capitalísticas*, cit., pág. 249, *Direitos das Sociedades Comerciais*, cit., págs. 106-108.

sociedade. As primeiras são oponíveis a terceiros, as segundas, em princípio, são inoponíveis a terceiros. Em relação às segundas há possibilidade, no caso de conhecimento ou impossibilidade de ignorar a violação por parte de terceiro, de opor limitações resultantes da cláusula que dispõe sobre o objecto social.

A sociedade por quotas vincula-se, salvo disposição em contrário, pela actuação conjunta-maioritária dos seus gerentes. Na sua actuação, os gerentes, devem praticar os actos dentro dos poderes que a lei lhes confere, artigos 260.º, n.º 1 e 261.º, n.º 1.

Concluimos, através da análise do regime jurídico da representação e vinculação, os seguintes pontos: (i) quando o gerente actue violando os limites legais, a sociedade não ficará vinculada, isto porque o terceiro tem de conhecer a lei; (ii) quando o gerente actue com intenção de prejudicar a sociedade de conluio com o terceiro, a sociedade não ficará vinculada, não é merecedor de tutela o terceiro de má-fé; (iii) quando o gerente pratique um acto que ultrapasse os limites do objecto social a sociedade não fica vinculada se provar que o terceiro conhecia ou não podia ignorar; (iv) quando o gerente aja em detrimento do interesse social existem duas possibilidades, o terceiro está de boa-fé e então a sociedade fica vinculada, tutela-se o terceiro ou o terceiro está de má-fé e então a sociedade não se vincula, não merece protecção o terceiro. Se a sociedade por quotas assumir através de deliberação social estes actos, então a sociedade vincula-se, 260.º, n.º 2 *in fine*.

Não obstante dos efeitos a nível externo, isto é, se a sociedade fica ou não vinculada, parece-nos que no plano interno, quando o gerente não actue de acordo com o que preceituam as limitações impostas por lei ou estatutárias e com a diligência de um gestor normal, deverá ser alvo de responsabilização pela sua actuação e, em casos limite poderá culminar na sua destituição por justa causa.

## Bibliografia

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE,

*Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Das Sociedades, 3ª edição, Almedina, 2009.

*Do abuso de direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*, Almedina, 1999.

*Vinculação das Sociedades Comerciais*, Separata de Estudos em honra ao Professor Doutor José de Oliveira Ascensão, Vol. II, Almedina, 2008.

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE,

*Sociedades Comerciais*, Completamente reformulado de acordo com o Decreto-lei n.º 76-A/2006, 4ª edição, Coimbra Editora, 2006.

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA,

*Direito Comercial*, Vol. IV, Sociedades Comerciais, Parte Geral, Lisboa, 2000.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES,

*Código das Sociedades Comerciais anotado e regime jurídico do procedimento de dissolução e liquidação de entidades comerciais (DLA)*, 2ª edição revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2012.

CUNHA, PAULO OLAVO,

*Direito das Sociedades Comerciais*, 3ª edição, Almedina, 2009.

DOMINGUES, PAULO DE TARSO,

*A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano I, Coimbra Editora, 2004.

ESTEVES, TIAGO MIGUEL DOS SANTOS,

*Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico*, Revista de Direito das Sociedades, n.º 1/2, 2010.

JARDIM, MÓNICA,

*Efeitos substantivos do registo predial: terceiros para efeitos de registo*, Coimbra, 2013.

MAIA, PEDRO,

*Tipos de Sociedades Comerciais*, Estudos de Direito das Sociedades, 8ª edição, 2007.

MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL,

*Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV coord. Jorge Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2010.

*Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, Problemas do Direito das Sociedades, Almedina, Coimbra, 2002.

SANTO, JOÃO ESPÍRITO,

*Sociedades por Quotas e Anónima, Vinculação: Objecto Social e Representação Plural*, Almedina, Lisboa, 2000.

SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS,

*Direito das Sociedades Comerciais*, versão preliminar para apoio dos estudantes da cadeira de Direito Comercial II, 2ª turma, 2012-2013.

*Direito Comercial Português*, Vol. I, Dos actos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no direito português, Coimbra Editora, 2007.

*Estrutura Associativa e a Participação Societária Capitalística: contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio nas sociedades capitalísticas*, Coimbra Editora, 2006.

VENTURA, RAÚL,

*Sociedades por quotas*, Vol. III, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, 2ª reimpressão, Almedina, 1999.

*Adaptação do direito português à 1.ª Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre Direito das Sociedades*, Lisboa, 1981.

## **Jurisprudência**

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2002 – Supremo Tribunal de Justiça –  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1ea26e77cab01a3e80256dd30051dda4?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Janeiro de 2010 -  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6e484f783e55b55180257727003e0c08?OpenDocument>